EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO N. 5000002-71.2015.8.21.0009

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada ADMINISTRADORA JUDICIAL, em substituição, nos autos da recuperação judicial de **HELIOS COLETIVOS E CARGAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, nos seguintes termos.

I
SÍNTESE PROCESSUAL

1. Inicialmente, considerando a extensa duração do presente processo e com o objetivo de conferir maior transparência e organização ao procedimento recuperacional, a Administração Judicial apresenta, a seguir, um quadro sintético das principais movimentações processuais.

2. Referido quadro contempla a indicação dos eventos, respectivas datas e breve descrição dos atos praticados, de modo a facilitar a compreensão, por parte dos credores e demais interessados, acerca do histórico e da evolução da presente recuperação judicial.

EVENTO	DATA	DESCRIÇÃO
3 INIC E DOCS1	07/07/2015	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.
4 INTIMAÇÃO2	17/07/2015	Deferimento do processamento.
5 PETIÇÃO13	22/09/2015	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial.
10 PET12	24/11/2017	Relatório de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.
11 EDITAL14	25/10/2016	Publicação do Edital 52, §1º, da LREF.

12 EDITAL4	31/10/2016	Publicação do edital do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/05.
14 PETIÇÃO24	14/06/2017	Juntada pelo Administrador Judicial do edital do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05.
15 EDITAL15	10/07/2017	Publicação do Edital do artigo 7º, §2º, da LREF.
17 PETIÇÃO3	25/11/2017	Petição do Administrador Judicial afirmando que o plano estaria em condições de ser homologado.
17 PETIÇÃO4	28/11/2017	Manifestação do Ministério Público opinando pela homologação do plano de recuperação judicial.
18 DEC7	23/04/2018	Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
79	10/07/2020	Sentença de procedência na habilitação de crédito de José Carlos Grando, determinando a inclusão de R$ 217.438,20 (honorários advocatícios) no quadro-geral de credores, equiparado a crédito trabalhista (natureza alimentar).
80	10/07/2020	Sentença de procedência na habilitação de crédito de Edson Cavalcante Araujo, retificando o crédito já constante no quadro-geral de credores de R$ 818,07 para R$ 27.936,56, mantida a natureza trabalhista.
109	27/07/2020	Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando que o crédito tributário atualizado da Recuperanda alcança R$ 83.366.041,18 e requerendo autorização para alienação de imóveis penhorados em execuções fiscais (em Passo Fundo e Carazinho), ao argumento de que não cumprem função essencial à atividade da empresa.
143	23/09/2020	Manifestação da Recuperanda informando o impacto da pandemia nas atividades (receita reduzida em 50%, 73 demissões ao custo de R$ 589.043,93) e requerendo a realização judicial das transferências bancárias para pagamento das classes trabalhista e ME/EPP, cujo vencimento ocorria naquela data, ante a pendência de liberação dos depósitos judiciais.
151	28/09/2020	Manifestação do Administrador Judicial alertando que a Recuperanda não efetuou os pagamentos devidos aos credores trabalhistas e ME/EPP no prazo estipulado (23/09/2020), apontando os obstáculos criados pela Recuperanda para justificar o inadimplemento e apresentando relatório consolidado com o QGC e as habilitações retardatárias procedente.
154	01/10/2020	Promoção do Ministério Público contendo amplo relato dos andamentos do feito e opinando pela designação de audiência para resolução das questões pendentes, notadamente os conflitos entre Administrador Judicial e Recuperanda sobre a subsidiária Hélios Deux, a liberação dos depósitos judiciais, o pagamento dos credores e a venda de ativos.
165	16/10/2020	Sentença de procedência na habilitação de crédito de Milton Luis Kunz, retificando o crédito já constante no quadro-geral de credores de R$ 108.403,68 para R$ 61.053,01, mantida a natureza trabalhista.
182	04/11/2020	Sentença de procedência na habilitação de crédito de Abimael Pereira de Sousa, determinando a inclusão de R$ 30.606,51 no quadro-geral de credores, com natureza trabalhista.
183	04/11/2020	Sentença de improcedência na habilitação de crédito de Clerisane Pereira Soares, pois o crédito de R$ 6.620,67 já estava incluído no quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial, com o que a própria autora concordo.
184	05/11/2020	Sentença de procedência na habilitação de crédito de Elceli Linn, retificando o crédito de R$ 40.327,32 para R$ 161.802,71, mantida a natureza trabalhista.
287	26/01/2021	Manifestação do Administrador Judicial sobre o bloqueio das contas da Recuperanda e da Innova, informando que, após a audiência de 01/12/2020, o administrador Roberto passou a manter reuniões semanais com o AJ e a franquear acesso às informações financeiras. O AJ relata que a movimentação entre Innova e Hélios foi esclarecida pela contadora, aguardando confirmação pela perícia contábil em curso.
293	26/01/2021	Promoção do Ministério Público opinando pela autorização da venda das sucatas à empresa Sucata Wiebbelling (R$ 0,86/kg) com acompanhamento do AJ, pelo deferimento do pagamento dos credores com os valores depositados judicialmente (condicionado à manifestação do AJ sobre a lista), e pela

		intimação da Recuperanda para especificar os bens imóveis a serem alienados. Informa ainda a concessão de antecipação de tutela recursal pelo TJRS mantendo o bloqueio dos valores da Innova
299	01/02/2021	Decisão autorizando a venda das sucatas à empresa Sucata Wiebbelling Ltda (R$ 0,86/kg), com acompanhamento de pessoa de confiança do AJ por até 30 dias; determinando a baixa administrativa dos veículos independentemente de débitos de IPVA, multas e restrições judiciais; e intimando o AJ a se manifestar sobre a lista de credores para início dos pagamentos com os valores depositados judicialmente.
327	18/02/2021	Petição da Recuperanda (Helios) requerendo: (i) a juntada da 2ª parcela dos honorários do perito, dos balancetes/balanço de 2020 e dos extratos da Innova; (ii) a concordância com a venda da sucata e rejeição de proposta concorrente; (iii) a imediata desocupação e alienação em leilão dos imóveis de Carazinho/RS (avaliados em R$ 5 milhões) e do imóvel de Passo Fundo/RS para pagamento de credores, detalhando o litígio de propriedade com os ex-sócios ("Kippers"); e (iv) a expedição de ofício ao juízo de Pelotas/RS para liberação imediata de R$ 35.182,72 bloqueados da Helios, conforme decisão do TJRS.
331	22/02/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores do valor de R$ 27.090,34 a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial da ré (Helios) e equiparado à natureza trabalhista (alimentar).
363	15/03/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores do valor de R$ 203.163,19 em favor de Loiva Apollo Kummetz, oriundo de ação indenizatória, classificado na categoria de credores quirografários.
373	16/03/2021	Manifestação do Administrador Judicial apresentando os quadros consolidados de credores após aplicação do Plano de Recuperação, totalizando R$ 778.376,90 em pagamentos (sendo R$ 598.179,32 para trabalhistas/equiparados e R$ 180.197,58 para ME/EPP), e opinando favoravelmente à liberação dos valores depositados na conta judicial para a realização desses pagamentos.
377	22/03/2021	Petição da Recuperanda (Helios) requerendo a rejeição dos embargos de declaração do Estado (ERGS) sobre as dívidas de IPVA de veículos sucateados e informando: (i) a liberação, pelo juízo do trabalho, do bloqueio de valores da credora Vanessa Scalco; (ii) a transição do faturamento da conta da Innova de volta para contas próprias da Helios; (iii) a concordância com o Quadro Geral de Credores (Classes I e IV) apresentado pelo AJ, fornecendo os dados bancários para pagamentos via transferência judicial; e (iv) a reiteração do pedido de ofício a Pelotas/RS para liberação de R$ 35.182,72.
449	14/05/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do valor de R$ 9.565,79 no quadro geral de credores em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), decorrente de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 237/08) firmado com o Ministério Público do Trabalho, afastando a tese de impenhorabilidade fiscal defendida pelo AJ.
453	17/05/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão de dois créditos de origem indenizatória no quadro geral de credores da ré (Helios), na categoria de credores quirografários: (i) o valor de R$ 6.786,21 em favor de Guilherme Duque dos Santos; e (ii) o valor de R$ 3.000,00 em favor de Eliene Pereira dos Santos.
477	02/06/2021	Decisão judicial que: (i) nomeia o perito Vinícius Mello em substituição para manifestação sobre encargo e honorários de R$ 20.000,00; (ii) homologa a alteração no Quadro Geral de Credores (Evento 373) e autoriza a expedição de alvarás para pagamento direto aos credores trabalhistas e ME/EPP com valores de depósitos judiciais; e (iii) determina que a credora do Evento 418 ajuíze incidente específico de habilitação retardatária.
529	06/05/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do valor de R$ 9.565,79 no quadro geral de credores em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), decorrente de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 237/08) firmado com o Ministério Público do Trabalho.
578	07/07/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do valor de R$ 16.332,95 no quadro geral de credores da ré (Helios) em favor da União Federal, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o crédito equiparado à natureza trabalhista (alimentar).
698	13/12/2021	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a retificação do valor de crédito já incluído no quadro geral da ré (Helios) em favor de Volnei Antonio Maehler, oriundo de reclamatória trabalhista, passando a quantia de R$ 50.000,00 para R$ 118.069,31, mantida a sua natureza trabalhista.
702	19/01/2022	Petição de urgência da Recuperanda (Helios) requerendo: (i) a juntada dos balancetes de junho a novembro de 2021; (ii) a avaliação e alienação urgente da frota de veículos coletivos ativos listados em anexo, para evitar depreciação; (iii) o cumprimento da decisão de pagamento aos credores (Evento 477)

		após a revogação da liminar do Estado no TJRS; (iv) a abertura de conta corrente no Banrisul sob responsabilidade exclusiva do AJ para operacionalizar os pagamentos; e (v) a resposta aos ofícios do TJRS (conflito de competência) solicitando a liberação ou transferência dos valores bloqueados por execuções fiscais da 1ª Vara Cível.
712	07/02/2022	Petição de urgência da Recuperanda (Helios) relatando inviabilização das atividades por bloqueios fiscais simultâneos via Sisbajud/Teimosinha e requerendo: (i) a intervenção do Juízo Universal para determinar o desbloqueio de R$ 37.277,07 (1ª Vara Cível de Carazinho/RS); (ii) a liberação de R$ 60.789,40 penhorados em capital social no Sicredi (2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste/SC); e (iii) o desbloqueio urgente de R$ 90.094,63 retidos por execuções recorrentes (1ª Vara da Fazenda de Gurupi/TO), com fundamento no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05.
725	10/02/2022	Decisão judicial de urgência acolhendo o pedido da Recuperanda (Evento 712 e 721) e o parecer do MP para determinar o envio de ofício urgente aos Juízos de Carazinho/RS, São Miguel do Oeste/SC, Gurupi/TO e Goiânia/GO, ordenando que se abstenham de efetuar novas constrições e realizem o desbloqueio imediato dos ativos financeiros e cotas sociais retidos. Fundamentada no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 e na jurisprudência do STJ, a decisão reconhece que os bloqueios fiscais inviabilizam o custeio de atividades essenciais da empresa (como combustível e salários), admitindo, alternativamente, a realização de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial.
736	14/02/2022	Manifestação do Administrador Judicial informando a desistência da empresa JP Alumínios e Variedades na compra dos 3 ônibus sucateados em Redenção/PA. Diante disso, o AJ apresenta um novo comprador interessado, o Sr. Bertolino Dias da Silva, pelo mesmo valor global de R$ 14.000,00, requerendo o cancelamento da guia de depósito anterior (nº 215270709) e a autorização para emissão de uma nova guia em nome do atual proponente.
748	10/03/2022	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do valor de R$ 28.443,32 no quadro geral de credores da ré (Helios) em favor de Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda, na categoria de credores quirografários, decorrente de título executivo judicial em ação de cobrança.
779	06/04/2022	Manifestação do Administrador Judicial informando o cumprimento da decisão judicial (Evento 751, item 2.3) com a efetiva abertura de conta corrente específica no Banco Banrisul (Agência 0170, Conta nº 06.154384.0-9) sob o CNPJ da Recuperanda, cuja movimentação será de sua responsabilidade exclusiva para a realização dos pagamentos aos credores.
803	18/05/2022	Decisão judicial que acolhe a promoção do Ministério Público e determina: (i) a intimação da Recuperanda para, em 30 dias, apresentar informações detalhadas (fotos, certificados, avaliações e parâmetros) sobre os bens móveis que pretende alienar; (ii) a expedição de resposta a ofício informando a necessidade de habilitação retardatária de crédito; e (iii) a expedição de ofícios a juízos diversos reiterando a vedação temporária de penhora ou alienação de quaisquer ativos da empresa em recuperação.
826	20/06/2022	Decisão judicial que, em resposta à petição do Evento 805, esclarece que o Agravo de Instrumento nº 5114147-12.2021.8.21.7000 discute apenas a ordem de preferência entre créditos de ME/EPP e tributários. Diante da ausência de controvérsia ou impedimento legal, a Magistrada autoriza a imediata expedição dos alvarás para pagamento dos credores trabalhistas, em consonância com as deliberações anteriores.
868	05/08/2022	Decisão judicial que acolhe manifestação do AJ (Evento 853) para sanar contradição interna e determina: (i) a retificação de lapso anterior para reafirmar que os pagamentos serão centralizados via transferência bancária para a conta gerida pelo AJ, e não por alvarás individuais; (ii) a concessão de prazo de 15 dias para o AJ juntar comprovante do Banrisul indicando sua exclusividade na movimentação da conta; e (iii) que o AJ aponte o valor global exato a ser transferido para o pagamento exclusivo dos créditos trabalhistas autorizados.
881	22/08/2022	Manifestação do Administrador Judicial respondendo a intimações para informar que: (i) conforme orientação da gerência do Banrisul, a confirmação de sua exclusividade na movimentação da conta deve ser solicitada diretamente pelo Cartório via e-mail corporativo; (ii) a referida conta corrente está isenta de tarifas bancárias e o AJ já se encontra em posse do cartão magnético; e (iii) o Quadro Geral de Credores da classe trabalhista/equiparados foi atualizado em razão das novas sentenças de habilitação, passando o valor global do passivo desta categoria de R$ 599.164,53 para R$ 614.696,75.
892	09/08/2022	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do crédito de Ricardo Dill no quadro geral de credores da ré (Helios). O montante foi fixado pelo valor nominal histórico de R$ 8.789,92, afastando a atualização posterior ao pedido recuperacional (art. 9º, II, da Lei 11.101/05), na classe dos credores quirografários.

911	01/11/2022	Petição da Recuperanda (Helios) requerendo providências urgentes: (i) a juntada de fotos e documentos dos veículos inoperantes (atendendo ao Evento 784) e a autorização para a venda da frota sob supervisão do AJ; (ii) a transferência imediata dos valores para a conta centralizadora do Banrisul (nº 06.154384.0-9) para início do pagamento dos credores trabalhistas, visto que a exclusividade de movimentação do AJ já foi provada no Evento 905; (iii) a resposta ao ofício do juízo deprecado (Evento 833) fixando o lance mínimo em 50% da avaliação (R$ 1.450.000,00) para o leilão do imóvel de matrícula 13.813 em Passo Fundo/RS; e (iv) a juntada dos balancetes contábeis de dezembro/2021 a agosto/2022.
913	03/11/2022	Petição do Município de Carazinho requerendo a intimação do Administrador Judicial para que este informe formalmente a previsão de pagamento dos débitos fiscais de competência municipal (objeto de execuções fiscais ativas), os quais totalizam o montante de R$ 452.879,08, acrescidos dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.
920	16/11/2022	Manifestação do Administrador Judicial respondendo a intimações para requerer: (i) a expedição de ofício urgente ao Banrisul para transferir o montante global de R$ 614.696,75 das contas de depósitos judiciais para a conta centralizadora de pagamentos (Agência 0170, Conta nº 06.154384.0-9), uma vez consolidada a sua exclusividade na movimentação bancária; (ii) a intimação da Recuperanda para ciência da referida transferência; e (iii) a rejeição do pedido incidental do Evento 900, determinando-se que a procuradora interessada veicule sua pretensão por meio de incidente próprio de habilitação de crédito retardatária.
929	01/12/2022	Decisão judicial que impulsiona os atos de pagamento e admoesta intervenções protelatórias: 1. Liberação de Valores: Ordena a expedição de ofício ao Banrisul para transferir R$ 614.969,75 das contas judiciais para a conta centralizadora (Agência 0170, Conta nº 06.154384.0-9) sob gestão do AJ, visando o início imediato do pagamento dos créditos trabalhistas e equiparados. 2. Deliberações Incidentais: Determina a abertura de vista ao AJ por 15 dias (e na sequência ao MP) sobre a manifestação e documentos do Evento 911; e ordena a intimação de Daiana Maria da Silva Canfild (Evento 900) para que deduza sua pretensão de habilitação retardatária por meio de ação autônoma. 3. Advertência Processual: Adverte formalmente os credores para que cessem o protocolo insistente de petições de cobrança ou consultas de pagamento nos autos principais, ressaltando que tais atos tumultuam a marcha processual e atrasam as decisões relevantes. No mais, determina que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5114147-12.2021.8.21.7000.
960	02/02/2023	Decisão judicial de cobrança contábil e proteção patrimonial: (i) Cobrança de Balancetes: Intima a devedora a apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, os balancetes mensais de outubro a dezembro de 2022 e de janeiro de 2023, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/05). (ii) Bloqueios Fiscais e Ativos: Reafirma a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros da devedora, em resposta a ofício, diante do não pagamento integral sequer dos créditos preferenciais. (iii) Habilitação Retardatária: Determina a intimação do terceiro Marcelo Antônio Pinto (Evento 954) para que formalize sua pretensão por meio de incidente autônomo de habilitação retardatária. (iv) Restrição a Atos Expropriatórios: Ordena a expedição de ofícios à 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste/SC (processos nº 5003554-07.2020.8.24.0067 e nº 5001752-08.2019.8.24.0067) autorizando o registro de penhoras sobre imóveis, mas proibindo quaisquer atos de expropriação (como leilão ou venda direta), para preservar a venda parcial de ativos já prevista no plano de recuperação. (v) Advertência aos Credores: Reitera a advertência para que credores já habilitados cessem manifestações insistentes de cobrança, visando evitar o tumulto processual, e orienta os não habilitados a ingressarem com pedidos por via autônoma.
974	09/02/2023	Manifestação do Administrador Judicial respondendo a intimações fiscais federais para opinar que: (i) o pedido de reserva de valor de R$ 2.754,43 em favor da ANTT (1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) seja indeferido, cabendo à credora requerer a inclusão via incidente próprio de habilitação de crédito; e (ii) seja registrado o ciente do AJ quanto à execução fiscal de multas no valor de R$ 439.992,00 movida pela ANTT (1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS), destacando que a devedora possui procurador constituído para zelar por seus interesses naquele feito.
980	14/12/2022	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito, determinando a inclusão do crédito de Pâmela Klein & Cia Ltda. no quadro geral de credores da ré (Helios). O montante foi fixado em R$ 9.716,07 com base em cálculo atualizado até a data do pedido recuperacional (art. 9º, II, da Lei 11.101/05), na classe dos credores quirografários.
981	21/02/2023	Petição da Recuperanda (Helios) requerendo providências e atualizações: (i) Balancetes: Junta o balancete contábil de janeiro/2023 em atendimento ao Evento 960. (ii) Frota de Veículos: Retifica a lista de alienação de bens inoperantes para excluir o caminhão (prefixo 610, Placa IGT 2261), que será reformado para uso operacional, reiterando o pedido de venda dos demais itens e cobrando a expedição de alvará para baixa das sucatas anteriores (Evento 305). (iii) Imóvel de Passo Fundo: Reitera o pedido para fixar em 50% da avaliação (R$ 1.450.000,00) o lance mínimo para o leilão da matrícula 13.813. (iv) Pagamentos e Rito Processual: Informa o andamento das quitações trabalhistas pelo AJ e o

		início do pagamento da Classe III (quirografários) com recursos próprios; sugere que as futuras comprovações de pagamento corram em incidente apartado de prestação de contas para evitar tumulto nos autos principais.
989	07/03/2023	Manifestação do Administrador Judicial prestando contas sobre a gestão dos créditos trabalhistas: (i) Relatório de Pagamentos: Informa que, após a transferência de R$ 614.969,75 realizada pelo Banrisul em 06/12/2022 para a conta centralizadora (Agência 0170, Conta nº 06.154384.0-9), foram pagos todos os credores que apresentaram seus dados bancários. Detalha a realização de 10 transferências diretas no dia 23/12 (totalizando R$ 101.444,69) e 16 TEDs (totalizando R$ 179.091,62), além de mais 5 TEDs em 26/12 (totalizando R$ 50.001,57), restando um saldo de R$ 284.431,87. (ii) Bloqueio Judicial Indevido: Notifica a ocorrência de um bloqueio judicial recente na referida conta no valor de R$ 4.850,10 (fato já comunicado à Recuperanda), o que reduziu o saldo total livre atualizado em extrato para R$ 279.581,77. (iii) Localização de Credores: Ressalta que, em conjunto com a Recuperanda, segue em diligências para localizar os credores remanescentes e obter suas informações bancárias para a quitação do saldo.
990	30/01/2023	Sentença de procedência em incidente de Habilitação de Crédito Retardatário, determinando a inclusão do crédito de Rudi Rabuske e da Sucessão de Armindo Rabuske no quadro geral de credores da ré (Helios). O montante global foi fixado em R$ 110.695,01 com base em cálculos atualizados até a data do pedido recuperacional (art. 9º, II, da Lei 11.101/05), devendo ser classificado na categoria de credores quirografários.
993	13/03/2023	Decisão judicial de concessão de vista e majoração de honorários do AJ: (i) Prazo de Manifestação: Abre vista à devedora por 10 dias sobre a manifestação e documentos do AJ (Evento 988), com posterior remessa ao MP. (ii) Majoração da Remuneração: Acolhe em parte o pedido do Evento 983 e eleva a remuneração total do Administrador Judicial de 1% para 4% sobre os créditos submetidos à recuperação (com base no valor da causa de R$ 15.391.326,01), fixando o teto em R$ 615.653,04; deduzidos os R$ 455.000,00 já pagos ao longo de 91 meses, define o saldo remanescente devido em R$ 160.653,04. (iii) Reajuste Mensal: Eleva a parcela mensal paga pela devedora de R$ 5.000,00 para R$ 6.000,00, justificando a medida pela alta complexidade do feito, tempo de tramitação (mais de 7 anos) e capacidade financeira da empresa.
1006	26/03/2023	Sentença de parcial procedência no incidente de Habilitação de Crédito (nº 5003506-75.2021.8.21.0009/RS) determinando a inclusão do crédito titularizado pela Sucessão de Dionísio da Silva Daumling no quadro-geral de credores da ré (Helios). O montante foi fixado em R$ 227.055,88, devendo ser observados todos os privilégios da classe trabalhista.
1014	03/04/2023	Sentença de procedência no incidente de Habilitação de Crédito (nº 5010074-73.2022.8.21.0009/RS) determinando a inclusão de dois créditos no quadro-geral da ré (Helios), ambos atualizados até o pedido recuperacional (art. 9º, II, da Lei 11.101/05): (i) Hilberto Luersen: montante de R$ 22701,76 decorrente de verbas trabalhistas; e (ii) Marcelo Kroeff: montante de R$ 3.540,51 referente a honorários advocatícios sucumbenciais, cuja natureza alimentar foi reconhecida para garantir sua equiparação e pagamento preferencial na classe trabalhista. Condena a ré às despesas processuais, sem fixação de honorários no incidente por ausência de litígio.
1088	18/09/2023	Manifestação do Administrador Judicial informando inconsistências e requerendo a baixa de veículos: (i) Rol de Sucateamento: Apresenta listagem consolidada de 42 veículos (caminhões e ônibus) identificados nos Eventos 20 e 396, e inspecionados in loco no momento do carregamento, aptos para a realização de baixa definitiva perante o DETRAN; (ii) Inconsistências na Frota: Notifica o Juízo sobre divergências apuradas pelo apontador, destacando o carregamento de dois ônibus (placas IFO-2858 e IJG-3021) não catalogados originalmente, além do carregamento de 20 carcaças de ônibus queimados em vez das 13 previstas; e (iii) Pedidos: Requer a abertura de vista à Recuperanda para ciência das discrepâncias e a expedição do alvará judicial de autorização de baixa de todos os bens listados junto ao DETRAN, conforme comando pretérito do Evento 305.
1148	01/03/2024	Pedido de tutela de urgência incidental da Recuperanda (Helios) denunciando iminente risco de paralisação das atividades operacionais por sufocamento financeiro: (i) Bloqueios Fiscais Via "Teimosinha": Notifica que múltiplas ordens de penhora reiterada e ininterrupta nos últimos dias confiscaram integralmente o faturamento livre da empresa, detalhando: (a) EF nº 5006562-91.2019.8.09.0051 (3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia/GO): bloqueio de R$ 3.805,73 e R$ 142.778,11, este último realizado indevidamente sobre a conta exclusiva do Administrador Judicial (Ag. 0170, C/C nº 06.154384.0-9) afetando os pagamentos do QGC; (b) EF nº 5001796-14.2023.4.04.7104 (1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS): bloqueio de R$ 92.563,45; e (c) EF nº 5003100-48.2023.4.04.7104 (1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS): bloqueio de R$ 344.784,75. (ii) Inviavel Operação: Alerta que o bloqueio de 100% de suas contas impede o pagamento da folha salarial corrente, benefícios alimentares de funcionários (VT e VR), plano de saúde e o reabastecimento de combustível (óleo diesel) da frota. Invoca decisão do próprio juízo federal fiscal que reconhece a competência do Juízo Recuperacional

		para deliberar sobre a essencialidade do caixa e a manutenção ou não de tais penhoras (art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05). (iii) Oferta de Substituição: Requer o levantamento imediato dos valores via Sisbajud. Com base na competência fixada pelo STJ (CC 154.566), oferece em substituição a penhora de imóveis não essenciais de sua propriedade (antiga garagem de Carazinho/RS, Matrículas nº 2.932, 9.682, 11.756, 19.196, 28.406 e 28.407), atualmente sob a posse de antigos sócios litigantes ("Kippers"). Denuncia que os possuidores geram novos passivos fiscais ao omitirem o pagamento de IPTU e taxas operacionais (gerando as EF nº 5000982-81.2016.8.21.0009 e nº 5003882-95.2020.8.21.0009). (iv) Pedidos Finais: Clama pela liberação urgente do caixa da empresa; pela substituição das constrições fiscais pelos referidos imóveis; e pela imissão de posse/alienação imediata destes bens com base no item 1.5 do Plano de Recuperação aprovado.
1152	04/03/2024	Petição da Recuperanda (Helios) prestando esclarecimentos, juntando documentos e respondendo a expedientes judiciais: (i) Execuções Fiscais e Bloqueios: Comunica que o Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS (EF nº 5003100-48.2023.4.04.7104) deferiu o desbloqueio parcial de R$ 297.524,58 destinado à folha salarial após comprovação contábil, restando R$ 47.285,77 retidos; destaca que permanecem intocados R$ 93.216,79 na EF nº 5001796-14.2023.4.04.7104 e R$ 18.746,35 na execução da 1ª Vara de Caarapó/MS (Ofício 1078), requerendo a intervenção do Juízo Universal para a devolução integral das verbas de caixa. (ii) Balancetes Contábeis: Realiza a juntada dos demonstrativos mensais pendentes relativos ao período de julho/2023 a dezembro/2023. (iii) Resposta a Ofícios de Outros Juízos (Ev. 1127): (a) Ev. 1057 (3ª Vara Cível de Carazinho): Opõe-se a novos bloqueios via Sisbajud e sugere audiência conciliatória; (b) Ev. 1060: Declara que honorários de 2012 são concursais (data-corte de 07/2015) e exigem incidente próprio; (c) Ev. 1063: Notifica a distribuição de embargos em 27/02/2024 contra multas da CLT; (d) Ev. 1071: Informa prejudicialidade do pedido de alienação, pois o imóvel de Passo Fundo (Matrícula 13.813) já foi arrematado em leilão autorizado; (e) Ev. 1104 (JEC de Tupanciretã): Reclama de bloqueio indevido promovido pelo credor Volmar da Encarnação Ribas (R$ 5.256,23), já habilitado no QGC, pedindo o estorno por violação à par conditio; (f) Ev. 1121 e 1124: Defende a destinação exclusiva dos depósitos ao Plano de Recuperação e a competência definitiva firmada do Juízo de Carazinho. (iv) Litigância de Má-Fé (Ev. 1080): Pede a rejeição de requerimento de credor que tenta reaver penhora de faturamento pretérita (anterior à Recuperação), pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, III e VII, do CPC).
1154	05/03/2024	Manifestação do Administrador Judicial endossando o pedido de urgência da devedora contra os bloqueios fiscais: (i) Conflito com o Soerguimento: Opina que os bloqueios gerais ordenados nas contas da devedora (objeto do Evento 1148) inviabilizam a retomada da saúde financeira da empresa e paralisam a continuidade operacional. (ii) Prejuízo aos Credores: Alerta que o confisco atingiu inclusive a conta bancária especial vinculada ao pagamento dos credores concursais do QGC, descumprindo o plano de recuperação homologado. (iii) Substituição Patrimonial: Sugere o acolhimento do rol de bens imóveis não essenciais ofertado pela Recuperanda para a garantia integral das execuções fiscais, requerendo que todos os valores bloqueados via Sisbajud sejam liberados e estornados imediatamente para o fluxo de caixa operativo e para a conta especial de credores.
1165	08/04/2024	Decisão interlocutória complexa resolvendo urgências sobre bloqueios fiscais, destinação de imóveis e expedição de ofícios: (i) Proteção ao Caixa e Reconhecimento de Essencialidade: Declara a inviabilidade e a suspensão de constrições financeiras via Sisbajud/Bacenjud contra as contas da devedora, reconhecendo a essencialidade absoluta das cifras para o pagamento das folhas salariais dos funcionários. Determina a expedição urgente de ofícios de liberação e blindagem aos juízos indicados no Evento 1148 (Passo Fundo e Caarapó/MS), incluindo comunicação preventiva à 1ª Vara Federal de Passo Fundo (EF nº 5003100-48.2023.4.04.7104/RS) e admoestação à 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia (EF nº 5660564-35.2014.8.09.005) para especificar o objeto de sua constrição. (ii) Diligências e Oitiva do AJ sobre Imóveis e Frota: Determina a prévia oitiva do Administrador Judicial para manifestação sobre: (a) o pedido de desocupação e alienação imediata das 7 matrículas da antiga garagem em posse dos "Kippers"; (b) a viabilidade de manutenção de restrições fiscais vindas da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba (nº 0011535-44.2010.8.16.0004); (c) os questionamentos sobre bens não essenciais oriundos da Vara do Trabalho de Carazinho (nº 0020045-52.2023.5.04.0561) e outras execuções; e (d) a possibilidade de venda do imóvel matrícula nº 13.813 de Passo Fundo (objeto do Ofício 1071). Ordena, sob terceira intimação, que a Recuperanda apresente fotos completas da frota fora da sede em 20 dias. (iii) Respostas e Orientações a Juízos Externos: (a) Determina informar ao juízo solicitante do Ofício 1060 que créditos concursais dependem de incidente próprio do habilitante; (b) Oficia a 3ª Vara Cível de Passo Fundo para informar o resultado do leilão do Evento 1103; (c) Indefere pedido de reserva de crédito à Vara de Execuções Fiscais de Palmas/TO, orientando que débitos tributários/previdenciários devem seguir por execução fiscal própria (art. 187 do CTN) por não se sujeitarem ao rito da RJ; e (d) Afasta requerimento do Evento 1080, declarando que cabe ao Juízo da Recuperação unicamente o controle dos atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da devedora.

1192	26/04/2024	Decisão interlocutória de levantamento de sigilo, interrupção de bloqueio e consulta ao Juízo Universal: (i) Histórico e Bloqueio de Valores: Registra que, após período de suspensão por conta da recuperação judicial, o Estado do RS alegou a extinção do feito recuperacional (Evento 42.3) e obteve o deferimento de penhora online, resultando no bloqueio de R$ 23.126,01 via Sisbajud; determina o levantamento do sigilo dos atos constritivos pretéritos e informa a interrupção das ordens de reiteração ("teimosinha") após a insurgência da devedora (Evento 46.1). (ii) Contraditório e Erro de Fato: Abre vista de urgência ao exequente por 10 dias para se manifestar sobre as defesas da executada. Reconhece que, ao contrário do alegado pelo Estado, a recuperação judicial não foi extinta por definitivo, mas sim digitalizada e convertida para o sistema eletrônico, estando ativa sob o nº 5000002-71.2015.8.21.0009. (iii) Cooperação Jurisdicional: Determina a expedição de ofício (servindo a própria decisão como termo) ao Juízo da 2ª Vara Cível de Carazinho/RS para informar sobre a existência da execução, o valor atualizado do débito de ICMS e a constrição realizada, solicitando pronunciamento do Juízo Universal sobre a viabilidade de conversão do bloqueio em penhora definitiva e destinação dos valores ao Estado.
1206	04/06/2024	Manifestação do Administrador Judicial prestando esclarecimentos em resposta ao despacho do Evento 1165: (i) Indisponibilidade de Imóveis em Litígio: Informa que a disputa com os antigos sócios ("Kippers") sobre as 7 matrículas de Carazinho tramita sob o nº 5000032-43.2014.8.21.0009 na 1ª Vara Cível local. Reitera parecer anterior de que os referidos imóveis não estão disponíveis para garantir dívidas da devedora ou ir a leilão por estarem com posse precária dos ex-sócios e sob ordem judicial ativa que impede o uso dos bens como garantia. (ii) Arrematação de Imóvel e Saldo em Juízo: Confirma a venda judicial do imóvel de Passo Fundo (Matrícula nº 13.813) pelo valor mínimo autorizado, realizada via carta precatória cível (nº 5007053-87.2021.8.21.0021) perante a 3ª Vara Cível de Passo Fundo/RS. Denuncia a ausência de sua intimação formal naqueles autos, apesar de previsão expressa. (iii) Pedido de Remessa de Valores: Notifica a existência de um saldo depositado de R$ 471.256,61 decorrente da arrematação e requer a expedição de termo de cooperação para transferir integralmente o montante ao caixa centralizador da Recuperação Judicial.
1230	23/08/2024	Pedido de tutela de urgência incidental da Recuperanda (Helios) requerendo a mitigação de exigências econômicas da ANTT sob risco de quebra e encerramento das atividades: (i) Novo Marco Regulatório: Informa que a ANTT substituiu a antiga Resolução nº 4.770/15 pela novel Resolução nº 6.033/23 para regular as outorgas de transporte interestadual de passageiros. Relata que, em decorrência da nova norma, a agência publicou decisão (SUPAS nº 358) indeferindo o pedido de renovação do Termo de Autorização (TAR) da devedora. (ii) Fundamento do Indeferimento: Destaca que a recusa da autarquia se baseou na ausência de comprovação de capital social integralizado mínimo de R$ 2.000.000,00 e de patrimônio líquido positivo (art. 47-B, §3º, II da Lei 10.233/01 e art. 5º, VIII da Resolução 6.033/23). (iii) Renovação de Precedente Judicial: Invoca histórico processual (Evento 9) no qual o próprio Juízo de Carazinho, mantido parcialmente pelo TJ/RS, já havia declarado tais requisitos financeiros inexigíveis sob a égide da norma anterior, por serem incompatíveis com a natureza jurídica de uma empresa em recuperação. Afirma que a manutenção do indeferimento administrativo inviabiliza a atividade fim e decreta a falência indireta da viação. (iv) Pedidos: Clama pela concessão de liminar para renovar a dispensa parcial das exigências econômicas da ANTT, deferindo sua habilitação regulatória; requer, outrossim, que a decisão sirva como ofício para cumprimento imediato.
1232	27/08/2024	Decisão interlocutória complexa deferindo tutela de urgência contra a ANTT, determinando liberação de valores, transferência de leilão e baixa de frota: (i) Liminar contra a ANTT: Acolhe o pedido do Evento 1230 e outorga a dispensa das exigências econômicas dispostas na Resolução nº 6.033/23 (art. 5º, VIII) e na Lei 10.233/01 (art. 47-B, §3º, II) relacionadas na Decisão SUPAS nº 358, declarando inexigíveis o capital social mínimo de R$ 2.000.000,00 e o patrimônio líquido positivo para a emissão do Termo de Autorização (TAR) de transporte interestadual, sob pena de inviabilizar o soerguimento (art. 47 da LREF). (ii) Blindagem de Caixa e Desbloqueios Fiscais: Determina a imediata liberação de valores bloqueados e veda levantamentos por credores externos nos seguintes juízos: (a) Vara de Execução Fiscal de ICMS de Porto Alegre (nº 5013326-79.2020.8.21.0001), ordenando a restituição de R$ 23.126,01; (b) 1ª Vara Federal de Passo Fundo (nº 5000377-34.2011.4.04.7118/RS e nº 5003197-97.2013.4.04.7104/RS); e (c) 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia (nº 5660564-35.2014.8.09.005), exigindo ainda a especificação da penhora do Evento 112. (iii) Orientações de Concursalidade: Oficia à 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR e ao Núcleo de Justiça Digital do TJ/MT (EF nº 1045275-14.2021.8.11.0041) informando o trânsito em julgado da concessão da RJ em 23/05/2019 e a tramitação do pagamento da classe trabalhista; rejeita o pedido do Evento 1080 face à extinção da execução originária pela novação (art. 59 da LREF), postergando a aplicação de multa por litigância de má-fé. (iv) Transferência de Valores de Leilão: Ordena à 3ª Vara Cível de Passo Fundo a remessa imediata a este Juízo Universal de todos os valores arrecadados (inclusive parcelas mensais) no leilão do imóvel da Carta Precatória nº 5007053-87.2021.8.21.0021. (v) Baixa de Sucatas e Intimações: Determina a expedição de alvará para o AJ proceder à baixa dos veículos vendidos como sucata (Evento 1081) com isenção de despesas/chassi,

		abrindo vista ao AJ para avaliar os veículos do Evento 1210 e apresentar a lista detalhada de passivos trabalhistas pagos/pendentes, manifestando-se sobre o art. 61 da Lei 11.101/05.
1267	30/09/2024	Manifestação do Administrador Judicial prestando contas de passivos, identificando saldos e requerendo alteração operacional de pagamentos e dilação de prazo (Ev. 1232): (i) Frota de Sucatas e Executivo Fiscal: Confirma o sucateamento dos bens do anexo 5 (Ev. 1210), acostando rol retificado com a inclusão da placa do furgão IJL-5393 (anexo 1) para respaldar o alvará de baixa no DETRAN. Sobre a EF de Goiânia (nº 5095934-56.2016.8.09.0051 - R$ 2.378,12), orienta a intimação da devedora para decidir sobre a adesão ao parcelamento do Decreto Estadual nº 8.970/17. (ii) Relatório e Situação de Credores: (a) Ricardo Dill (Habilitação nº 5001376-78.2022.8.21.0009), Pâmela Klein & Cia Ltda (Habilitação nº 5004805-53.2022.8.21.0009) e Rudi/Sucessão de Armindo Rabuske (Habilitação nº 5000923-83.2022.8.21.0009): encontram-se devidamente admitidos na classe dos quirografários, aguardando viabilização de caixa pela gerência da empresa; (b) DCardiesel Autopeças: listado na classe ME/EPP no montante de R$ 182.531,57, também no aguardo de fluxo financeiro; (c) Gilmar dos Santos: possui R$ 590.000,00 listados como quirografário, devendo deduzir eventuais diferenças e honorários não habilitados por meio de ação ordinária retardatária própria (art. 9º da LREF); (d) Edson Cavalcante Araújo (Habilitação nº 5001530-67.2020.8.21.0009): informa o pagamento de R$ 9.885,66 em 23/12/2022 ao patrono, requerendo ofício de ciência à Vara do Trabalho de Goiânia. (iii) Nova Sistemática de Pagamento e Saldo Técnico: Junta relatórios e planilhas dos passivos trabalhistas, equiparados, ME/EPP e quirografários (anexos 3 a 7). Aponta que o saldo consolidado das contas judiciais atinge R$ 1.335.795,40. Para mitigar riscos de novos bloqueios na conta operacional do Banrisul, sugere que todos os rateios futuros sejam operacionalizados diretamente via alvará eletrônico expedido contra as contas do Juízo, requerendo prazo para fornecer os dados bancários dos credores. (iv) Resgate de Valores e Prazo da LREF: Reitera pedido omitido do Evento 95 para transferir valores da devedora bloqueados na comarca de Pelotas (processo nº 5017551-79.2020.8.21.0022) ao caixa da RJ. Por fim, ante a juntada recente dos balancetes de maio a julho/2024 pela devedora, requer dilação de prazo por 15 dias para protocolar o relatório econômico-financeiro detalhado atinente ao art. 61 da Lei 11.101/05.
1279	23/10/2024	Petição de renúncia do Administrador Judicial solicitando desligamento do encargo e cobrança de honorários inadimplidos: (i) Renúncia por Foro Íntimo: O Administrador Judicial, Cloir Papke, comunica que por razões estritamente pessoais e de foro íntimo não reúne mais as condições necessárias para a continuidade do múnus público, requerendo o acolhimento do seu pedido de desligamento voluntário da função. (ii) Cobrança de Honorários: Denuncia que a Recuperanda deixou de adimplir a remuneração mensal fixada de R$ 6.000,00, acostando 7 notas fiscais emitidas e pendentes que totalizam o passivo de R$ 42.000,00; pugna pela intimação da devedora para quitação integral do montante acumulado, acrescido do valor proporcional referente aos dias trabalhados no mês de outubro de 2024. (iii) Pedidos Finais: Requer a intimação das partes para ciência do pleito e a nomeação imediata de um novo profissional para prosseguir na condução e fiscalização do feito recuperacional (art. 21, parágrafo único, da LREF).
1292	15/01/2025	Pedido de tutela de urgência incidental da Recuperanda (Helios) requerendo a dispensa de exigência fiscal perante órgão estadual sob iminente risco de inviabilização operacional: (i) Contexto do Subsídio: Informa que o Estado do RS instituiu a Lei 16.196/2024 e o Decreto nº 57.918/2024 para conceder subvenção econômica tarifária às empresas de transporte intermunicipal de longo curso (SETLC), visando garantir a modicidade e a continuidade dos serviços. (ii) Óbice Administrativo: Relata ter ingressado com o pedido do benefício junto ao DAER (processo administrativo nº 24/0435-0024416-7), sendo notificada para apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 5º, IX, do Decreto nº 57.918/2024). (iii) Tese Jurídica e Precedente: Defende que a exigência de CND Federal por meio de decreto estadual extrapola os limites da lei regulamentada, viola o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF) e configura sanção política indireta (Súmula 70 do STF). Invoca a aplicação analógica do precedente do Evento 1232, que dispensou requisitos econômicos idênticos perante a ANTT. (iv) Pedidos: Clama por decisão liminar urgente determinando ao DAER a dispensa de apresentação de CND Federal para a concessão da subvenção, servindo o pronunciamento como ofício para cumprimento imediato.
1296	21/01/2025	Decisão interlocutória complexa acolhendo pedidos do AJ e da Recuperanda, alterando operacionalização de pagamentos, deferindo dispensa de CND Federal perante o DAER e determinando blindagem de caixa: (i) Alteração na Sistemática de Rateios: Acolhe requerimento do Administrador Judicial (Evento 1267) diante das reiteradas constrições indevidas e autoriza que os pagamentos futuros aos credores sejam processados diretamente via alvará eletrônico expedido pelas contas judiciais da Recuperação, cujo saldo atinge R$ 1.335.795,40; assina prazo de 30 dias para o AJ fornecer a consolidação dos dados bancários e valores conforme o Plano de Recuperação, bem como para

		protocolar o relatório econômico-financeiro e parecer atinente ao art. 61 da Lei 11.101/05. (ii) Repatriamento de Valores e Blindagem de Caixa: Reafirma a competência do Juízo Universal e determina a expedição de ofícios para liberação imediata e estorno de ativos bloqueados perante a 1ª Vara Cível de Pelotas (processo nº 5017551-79.2020.8.21.0022), a 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA e a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia (EF nº 5660564-35.2014.8.09.005). Oficia à 9ª Vara de Goiânia comunicando a quitação de crédito em favor do patrono Nabson Santana da Cunha; remete cópia de decisão protetiva anterior à 1ª Vara Federal de Carazinho e abre vista ao AJ sobre a penhora de recebíveis do Evento 1.295. (iii) Saneamento da Baixa de Frota Sucateada: Determina o prazo de 30 dias para o AJ e a devedora apresentarem lista qualificada dos veículos transformados em sucata (contendo placas, RENAVAM, gravames e juízos originários) para subsidiar ordens diretas de cancelamento de restrições junto às respectivas Varas de origem, viabilizando a posterior baixa definitiva no DETRAN. (iv) Processamento de Renúncia do AJ: Ordena a intimação da devedora e do Ministério Público para manifestação acerca do pedido de exoneração do encargo formulado voluntariamente pelo AJ Cloir Papke (Evento 1279). (v) Gestão Patrimonial: Intima a devedora a indicar bens à penhora (Ofício 1271) e assina prazo para manifestação conjunta sobre os imóveis constritos pelo Município de Carazinho (EF nº 5003882-95.2020.8.21.0009), exigindo oferta de bens substitutivos em caso de alegação de essencialidade. Cita a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5318626-59.2024.8.21.7000) recebido sem efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. (vi) Liminar de Dispensa de CND para Subvenção Econômica: Defere o pedido de tutela urgente da devedora (Evento 1.292) e, com amparo no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF) e em precedentes consolidados do STJ (REsp 1.955.325/PE e AREsp 978.453/RJ), determina ao DAER a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) Federais no processo administrativo nº 24/0435-0024416-7, assegurando o direito de adesão da companhia ao subsídio tarifário intermunicipal instituído pelo Decreto Estadual nº 57.918/2024.
1319	17/02/2025	Petição de reiteração de renúncia e cobrança do ex-Administrador Judicial: Reitera os termos da renúncia apresentada por foro íntimo em 23/10/2024 (Evento 1279), denunciando a ausência de apreciação do Juízo e a continuidade do envio indevido de intimações em seu nome. Reclama o inadimplemento persistente de sete meses de honorários por parte da devedora e requer que o Juízo determine o pagamento do passivo de R$ 42.000,00 diretamente mediante levantamento dos saldos depositados nas contas judiciais do processo, dada a natureza alimentar da verba. Declara sua ilegitimidade para a prática de novos atos e pugna pela nomeação urgente de um substituto legal e pela cessação definitiva de suas notificações.
1355	26/03/2025	Petição da Recuperanda (Helios) juntando balancetes, respondendo sobre o AJ e requerendo venda de linhas: (i) Balancetes: Junta demonstrativos de agosto/2024 a janeiro/2025. (ii) Renúncia do AJ: Aceita pagar as notas fiscais em aberto (R$ 42.000,00) se Cloir Papke desistir da renúncia. Caso mantida a saída, exige que ele atualize e consolide o Quadro Geral de Credores (arts. 18 e 23 da LREF). (iii) Venda Direta: Pede autorização para vender diretamente linhas/mercados deficitários do Mato Grosso a uma empresa concorrente (art. 142, V, da LREF). Justifica que o leilão geraria custos e morosidade perante a ANTT. Requer a intimação dos credores para apresentar objeções em 5 dias.
1378	09/07/2025	Manifestação do Estado de Santa Catarina exigindo regularidade fiscal e apontando inadimplemento: Informa passivo fiscal de R$ 2.874.955,32, detalhando débitos de ICMS, custas judiciais e multas junto ao DETER. Alerta que a devedora possui quatro parcelamentos ativos com parcelas atrasadas sob risco de cancelamento. Invoca o precedente do STJ no REsp nº 2053240/SP para sustentar a obrigatoriedade de apresentação de CND (art. 57 da LREF), destacando que o Estado possui lei de parcelamento especial para empresas em recuperação (Lei 17.427/17). Requer a intimação da Recuperanda para regularizar os débitos em 60 dias e a ciência do Administrador Judicial para avaliar a viabilidade da empresa.
1398	28/07/2025	Manifestação do Administrador Judicial formalizando retorno ao encargo, juntando relatório decenal e opinando sobre venda de ativos: (i) Retomada do Múnus Público: Cloir Papke comunica o seu retorno oficial à função de Administrador Judicial, após ter renunciado em outubro de 2024 por foro íntimo. Informa que a reconsideração atendeu a pedido da Recuperanda e tratativas com o Juízo (Ev. 1376 e 1390), visando a finalização do processo. (ii) Relatório Técnico-Contábil Decenal: Apresenta parecer especializado ("Análise dos Balanços e Demonstrativos de Resultados de 2015 a 2024") abrangendo o comportamento das receitas, liquidez, patrimônio líquido e endividamento fiscal da devedora. Aponta que a viação mantém quadro patrimonial deficitário com prejuízos líquidos persistentes, embora demonstre evolução operacional. (iii) Parecer Favorável à Venda de Linha: Manifesta-se formalmente a favor do pedido de alienação da linha de transporte interestadual Carazinho/RS – Aripuanã/MT (Ev. 1355). Fundamenta que a linha gerou prejuízo de R$ 246.603,21 em 2024 e que a venda direta está respaldada no item 1.5 do Plano de Recuperação homologado. (iv) Pedidos: Requer a juntada do laudo decenal e a homologação da venda do ativo operacional, sob a condição de que o produto da alienação

		seja integralmente depositado em conta judicial e destinado prioritariamente ao pagamento dos credores do QGC.
1400	29/07/2025	Decisão resolvendo a governança da RJ, processando venda de linhas e determinando investigações: (i) Retorno do AJ: Homologa o acordo que fixou o retorno de Cloir Papke ao cargo, majorando os honorários mensais para R$ 8.000,00. Assina prazo de 15 dias para o AJ analisar os atos praticados em seu afastamento e emitir parecer sobre a viabilidade da empresa ou falência. (ii) Venda de Linha: Abre vista ao Ministério Público sobre o pedido de venda direta da linha Carazinho/RS X Aripuanã/MT. (iii) Indeferimento: Rejeita pedido de terceiros para oficiar a 1ª Vara Federal de Passo Fundo sobre o imóvel da Matrícula nº 22.280, pois o bem não integra mais o patrimônio da ré. (iv) Investigações Societárias: Determina que o AJ se habilite em processo de Pelotas/RS para apurar alegação de grupo econômico. Intima a devedora e o AJ por 15 dias para explicarem a compra da empresa Lopestur e sua ligação com a Lopesul (proponente na compra da linha). (v) Postergação: Adia a análise das novas habilitações de crédito para após a manifestação do AJ.
1479	21/08/2025	Manifestação do Administrador Judicial respondendo sobre governança, investigações e conciliação de passivos: (i) Múnus Público e Viabilidade: Retoma o encargo e pede 30 dias para organizar os pagamentos por alvará eletrônico. Emite parecer apontando que a devedora tem baixíssima viabilidade econômica devido a prejuízos anuais sucessivos (média de -R$ 4,99 milhões) e patrimônio líquido negativo, embora o faturamento e o resultado operacional (+13,91% ao ano) tenham crescido. (ii) Investigação Societária e Comercial: Conclui que a Helios não tem interesse no imóvel da Matrícula nº 22.280, pois o bem foi transferido em 2010 e as dívidas fiscais geradoras da fraude à execução já existiam na gestão dos antigos sócios (família Kipper), que respondem solidariamente. Informa que o processo de grupo econômico em Pelotas foi extinto em 1ª instância (em grau de apelação). Esclarece que a empresa Lopestur foi comprada pela pessoa física do sócio Roberto Portantiolo por R$ 15.000,00, sem fundos da Helios, e que a proponente Lopesul pertence a sobrinhos dos antigos donos daquela, justificando o sobrenome idêntico sem confusão societária. (iii) Caixa e Credores: Reitera a transferência urgente de R$ 836.528,06 retidos na precatória de Passo Fundo e dos valores de Pelotas. Informa a quitação dos credores Geisiane Xavier, Mirna Ganzer, Ricardo Dill e DCardiesel. Coloca as credoras Helen Kaiser e Pâmela Klein na lista de pagamentos em 30 dias. Opõe-se à majoração do crédito de R$ 590 mil para R$ 7,78 milhões por mera petição, exigindo via retardatária própria. Aguarda dados bancários da ANTT, Cristiano da Rosa e Ellen de Almeida. Requer o QGC consolidado e a intimação da devedora para apresentar os balancetes faltantes.
1480	21/08/2025	Petição da Recuperanda (Helios) juntando balancetes e prestando esclarecimentos societários (Ev. 1400): (i) Atualização Contábil: Realiza a juntada dos demonstrativos mensais pendentes relativos ao período de fevereiro a maio/2025. (ii) Esclarecimentos sobre a Transação da Lopestur: Ratifica que a aquisição das quotas sociais da concorrente Lopestur foi realizada diretamente pela pessoa física do sócio Roberto Dobke Portantiolo, e não pela pessoa jurídica da Recuperanda. Justifica a operação pela praxe de suporte mútuo no setor e pela proximidade geográfica em Carazinho/RS, tendo o sócio assumido o passivo da empresa e instituído uma remuneração aos ex-proprietários (idosos e em dificuldades financeiras). (iii) Vínculo e Histórico da Lopesul: Explica que a coincidência de sobrenomes decorre de uma cisão familiar ocorrida em 2003 na Lopestur (então fundada por 4 irmãos), oportunidade em que o irmão Valdomiro se retirou para constituir a Lopesul (Lopes e Oliveira Transportes Ltda.). Os outros 3 irmãos permaneceram na Lopestur até a venda recente a Roberto, enquanto a Lopesul (proponente na compra da linha do MT) seguiu sob a gestão dos herdeiros de Valdomiro. Promete manifestação complementar para os demais pontos do despacho.
1489	08/09/2025	Decisão intimando a devedora sob pena de falência, mantendo leilões federais com reserva trabalhista e ordenando atos de caixa: (i) Ultimato de Reestruturação: Assina prazo de 15 dias para a devedora apresentar plano de reestruturação detalhado e exequível e comprovar regularização fiscal perante os Estados do Paraná e Santa Catarina e o Município de Carazinho, sob pena de imediata convolação da recuperação judicial em falência (art. 73 da LREF); no mesmo prazo, deve juntar todos os balanços faltantes. (ii) Venda de Linha: Autoriza a venda direta da linha Carazinho/RS – Aripuanã/MT (item 1.5 do Plano), determinando o depósito integral do produto em conta judicial para pagamento prioritário do QGC, devendo apresentar cronograma em 30 dias. (iii) Manutenção de Leilões e Blindagem Trabalhista: Acolhe embargos de ex-sócios para sanar contradição e declara que o imóvel da Matrícula nº 22.280 retornou ao patrimônio da Helios por força de fraude à execução fiscal. Mantém as hastas públicas federais sobre este bem e sobre as sedes/garagens (Matrículas nº 28.407, 28.406, 28.408, 11.756, 19.196, 2.932 e 9.682), pois as dações privadas não são oponíveis ao Fisco. Ordena ofício urgente à 1ª Vara Federal de Passo Fundo para transferir a receita integral dos leilões à RJ para satisfação prioritária do passivo trabalhista. (iv) Movimentação de Ativos: Determina à 1ª Vara Cível de Passo Fundo a transferência imediata de R$ 836.528,06 da arrematação para a conta centralizadora da

		RJ. Concede 30 dias para o AJ apresentar a planilha de pagamentos eletrônicos e defere o reembolso de suas despesas em R$ 1.199,91. Determina análise do crédito de Laíza Milhomem e remete divergências às vias retardatárias próprias. (v) Grupo Econômico: Dá por suficientes os esclarecimentos sobre a compra da Lopestur por pessoa física, mantendo os autos sob monitoramento.
1568	10/09/2025	Manifestação do Estado do RS exigindo consolidação substancial e falência por fraude: (i) Dívida: Aponta passivo de R$ 20.961.201,22 e o indeferimento da adesão da devedora ao parcelamento estadual, exigindo CND (art. 57 da LREF). (ii) Fraude e Grupo Econômico: Acusa os grupos Hélios e São Jorge de formarem grupo econômico de fato liderado pela família Portantiolo, utilizando empresas de fachada e laranjas (Innova, LBR, Invest, Marlene Blaas) para desvio patrimonial e contabilidade paralela. Alerta que o TJRS suspendeu a extinção da ação declaratória, mantendo bens indisponíveis. Requer a consolidação substancial de 12 empresas (art. 69-J da LREF). (iii) Prevenção: Pede a reunião da RJ do Grupo São Jorge (Pelotas) a este Juízo de Carazinho por prevenção (art. 58 do CPC). (iv) Falência: Diante do desvirtuamento do feito (como o desvio de linhas para a subsidiária Hélios Deux sem aval judicial) e estouro do prazo razoável, requer subsidiariamente a convolação da RJ em falência (art. 73 da LREF).
1575	19/09/2025	Petição da proponente (Lopesul) reiterando urgência na aquisição direta de linha interestadual e alertando sobre riscos regulatórios da ANTT: (i) Inoperância e Risco de Caducidade: A empresa Lopes e Oliveira Transportes Ltda. (Lopesul) denuncia que a Recuperanda interrompeu as operações da linha interestadual Carazinho/RS x Aripuanã/MT (Prefixo: MTRS0193002) desde abril de 2025. Alerta que a inércia prolongada sujeita o ativo à cassação administrativa por parte da ANTT, o que esvaziaria o patrimônio passível de monetização. (ii) Impacto do Novo Marco Regulatório: Explica que a Resolução nº 6.033/2023 da ANTT prevê a abertura de janelas para que concorrentes solicitem gratuitamente linhas inoperantes (arts. 29 e 60). Pontua que embora essas janelas estejam temporariamente suspensas por decisão judicial, a retomada do rito extinguirá o interesse comercial na compra, pois a Lopesul poderá pleitear o trecho sem custos. (iii) Sazonalidade e Urgência Administrativa: Justifica a necessidade de venda direta imediata em razão da proximidade das viagens de fim de ano (alta temporada) e do prazo de até 60 dias exigido pela ANTT para homologar a transferência. (iv) Pedidos: Ciente da autorização de alienação concedida pelo Juízo, reitera a proposta financeira formulada e requer a expedição de mandado/ofício imediato à ANTT para efetivar a transmissão da outorga, comprometendo-se a realizar o depósito judicial do preço assim que deferido.
1585	30/09/2025	Manifestação do Administrador Judicial sobre o cumprimento dos requisitos para alienação de linha interestadual: (i) Parecer sobre Prefixo e Proposta: Cloir Papke reporta que já havia emitido parecer favorável à venda da linha Carazinho/RS – Aripuanã/MT. Aponta, contudo, que o prefixo indicado pela proponente Lopesul no Evento 1575 (MTRS01930020) não constava na carta de intenção de compra original acostada pela devedora. (ii) Ônus de Regularização e Pedidos: Relembra que a alienação direta foi deferida pelo Juízo. Sustenta que a documentação contábil, a proposta financeira e o aval do Ministério Público preenchem os requisitos do art. 142 da LREF. Conclui que resta pendente apenas que a Recuperanda cumpra integralmente a ordem judicial para apresentar o cronograma e as exigências regulatórias específicas da ANTT, requerendo a intimação da devedora para este fim.
1587	30/09/2025	Manifestação do Administrador Judicial informando a situação de crédito de credora quirografária (Ev. 1489): Rechaça a alegação de desídia e comprova ter prestado atendimento à credora Laíza Alencar Araújo Rodrigues Milhomem via e-mail. Confirma que o crédito dela, no valor de R$ 14.780,19 na classe dos quirografários, está regularmente listado no Quadro Geral de Credores (QGC). Informa que, como os dados bancários já foram fornecidos, ela será incluída na planilha geral de rateio a ser apresentada pelo AJ para pagamento por alvará eletrônico no prazo deferido pelo Juízo. Requer a cientificação da credora.
	01/10/2025	Manifestação da Recuperanda (Helios) juntando balancetes, rejeitando novo plano e pedindo encerramento da RJ: (i) Contabilidade: Junta balancetes de junho a agosto/2025. (ii) Recusa de Novo Plano: Defende que o plano homologado em 2018 está em cumprimento e operou a novação. Sustenta que eventuais atrasos ocorrem porque os credores não informaram dados bancários (ex: credor Marco Aurélio, já pago após contato). Afirma haver saldo judicial suficiente para quitar as Classes I e IV, conforme decisão liberada pelo TJRS, sendo vedado ao Juízo rever de ofício a viabilidade econômica do plano aprovado (soberania da AGC). (iii) Venda de Linha: Pede a expedição imediata de ofício à ANTT para transferir o trecho Carazinho/RS x Aripuanã/MT à proponente Lopesul. (iv) Passivos Extraconcursais: Concorda com o leilão federal dos imóveis por não serem essenciais; comprova parcelamentos com as Fazendas do PR e SC; contesta as fraudes alegadas pelo RS, citando que o Fisco impôs condição impossível de coparticipação familiar para barrar sua adesão ao programa "Em Recuperação II"; e remete o IPTU cobrado por Carazinho a embargos autônomos, pois a posse dos bens é dos Kippers. (v) Fechamento da RJ: Requer o encerramento definitivo da recuperação pelo transcurso do prazo bienal de supervisão (art. 61 da LREF), viabilizando a obtenção de crédito bancário para renovar a frota.

1600	09/10/2025	Manifestação da ANTT opondo-se à alienação da linha interestadual e informando interposição de Agravo de Instrumento: (i) Recusa Regulatória: Manifesta a impossibilidade jurídica de aprovar a venda da linha Carazinho/RS – Aripuanã/MT (deferida no Ev. 1489). Transcreve nota técnica da Gerência Operacional que esclarece que linhas interestaduais não integram o ativo ou patrimônio das empresas, tratando-se de serviço público de titularidade privativa da União (art. 21, XII, 'e', da CF). (ii) Precariedade da Outorga: Sustenta que o direito de operação decorre de autorização unilateral e precária que não gera direito adquirido (art. 47 da Lei 10.233/2001). Invoca o princípio da autocontenção judicial frente à competência exclusiva da agência e cita precedentes jurisprudenciais do tema (REsp nº 2214576/SP). (iii) Pedidos: Diante da impossibilidade de cumprimento das exigências regulatórias, pugna pela reconsideração do Juízo e pela revogação do item 2 da decisão do Evento 1489. Subsidiariamente, informa a interposição de Agravo de Instrumento (Ev. 1598) para combater a ordem de alienação.
1619	11/12/2025	Manifestação do Estado do Paraná contestando a regularidade fiscal e opondo-se ao encerramento da RJ: (i) Inadimplência: Desmente a tese de regularização da devedora e comprova passivo de R$ 8.620.711,02, revelando que a maior parte (R$ 6.801.148,66) corresponde a parcelamento "Com atraso", restando R$ 1,32 milhão em dívida ativa e R$ 307 mil em protestos. (ii) Óbice ao Fechamento: Sustenta que o atraso fiscal impede a emissão de CPEN e obsta o encerramento do feito (art. 61 da LREF), provando que a empresa não atingiu sustentabilidade ao fim da supervisão. (iii) Insuficiência de Caixa: Alerta que o saldo judicial de R$ 1,19 milhão é voltado aos credores concursais e incapaz de amortizar o Fisco. Exige a retenção dos demais ativos (R$ 27,91 milhões) para garantir as execuções fiscais. (iv) Pedidos: Requer o indeferimento do encerramento da RJ e a intimação da Helios para pagar ou garantir o saldo de R$ 1,81 milhão e regularizar as parcelas em atraso.
1688	30/10/2025	Manifestação do Estado de Goiás requerendo regularidade fiscal ou convolação da RJ em falência: (i) Dívida Ativa: Informa passivo fiscal com exigibilidade plena superior a R$ 15 milhões e diversas execuções fiscais em andamento sem garantia do juízo. (ii) Óbice Fiscal: Lastreia-se nas decisões dos Eventos 1489 e 1627 para exigir a apresentação de CND ou comprovante de parcelamento adimplido junto à Fazenda goiana. (iii) Programas de Regularização: Aponta os meios legais disponíveis para equalização, como o parcelamento especial (Decreto nº 8.970/17), negócio jurídico processual e o programa de transação tributária Quita Goiás (LC 197/2024). (iv) Pedido de Falência por Esvaziamento: Alerta para o inadimplemento do plano, ausência de relatórios contábeis e laudo do AJ de "pouquíssima viabilidade". Sustenta a ocorrência de liquidação substancial irreversível pelo consumo do imobilizado para pagar credores, sem sobra de fluxo de caixa para o Fisco. Requer, em caso de descumprimento do prazo, a convolação da recuperação em falência por irregularidade fiscal e esvaziamento patrimonial (art. 73, IV e VI, da LREF).
1714	17/11/2025	Decisão rejeitando embargos da devedora, mantendo ordem de regularização fiscal sob pena de falência e determinando atualização de pagamentos: (i) Rejeição de Embargos: Rejeita os embargos declaratórios da devedora (Ev. 1703). Define que a dispensa de certidões na concessão não impede a exigência de regularidade fiscal para o encerramento da RJ (art. 61 da LREF), rebatendo tese de preclusão. (ii) Ultimato Fiscal: Mantém o prazo improrrogável de 30 dias para a Helios comprovar regularização fiscal (CND ou CPEN) perante a União, Estados e Municípios, sob pena de falência. Intima a empresa a avaliar propostas de transação/parcelamento indicadas por Goiás e Paraná. (iii) Planilha de Credores: Assina prazo de 15 dias para o Administrador Judicial juntar planilha atualizada de pagamentos. Ordena a inclusão dos novos créditos de Roberto B. dos Santos (trabalhista) e da União (custas da Vara do Trabalho), bem como os dados bancários de Zélia M. P. da Silveira. (iv) Cooperação e Recursos: Determina novo ofício à 1ª Vara Federal de Passo Fundo para impedir atos constritivos na execução fiscal da ANTT sem prévia coordenação do Juízo Universal. Toma ciência de agravo do Estado do RS.
1728	24/11/2025	Manifestação do Administrador Judicial apresentando plano de rateio financeiro para credores trabalhistas e quirografários (Ev. 1627): (i) Demonstrativos de Pagamento: Em cumprimento ao item 5 do despacho do Evento 1627, Cloir Papke colaciona aos autos relatórios detalhados contendo a apuração de valores e contas bancárias. Totaliza uma proposta de desembolso imediato de R$ 1.376.312,10 para a classe dos quirografários (via alvará judicial) e de R$ 30.841,60 para a classe dos trabalhistas (mediante guias vinculadas), totalizando R$ 1.407.153,70 a serem extraídos das contas judiciais da RJ. (ii) Entrave Operacional (Crédito Paulo Cesar Heberhardt): Esclarece que o crédito trabalhista oriundo da Vara do Trabalho de Xinguara (proc. nº 001045-91.2012.5.08.0124) encontra-se pendente devido ao processo ser físico e arquivado, necessitando de digitalização e migração ao PJe para a emissão da guia de depósito. (iii) Pedidos: Requer a intimação da Recuperanda para ciência e manifestação sobre os cálculos; a posterior expedição dos alvarás e a liberação das guias anexas; e a concessão de prazo de 20 dias para apresentar a guia do credor remanescente.

1740	09/12/2025	Sentença de procedência em incidente de habilitação de crédito movido pelo Estado do RS: (i) Objeto: Acolhe o pedido do Estado do Rio Grande do Sul para incluir o valor de R$ 23.450,00 no Quadro Geral de Credores (QGC) da devedora. (ii) Origem e Submissão: O crédito advém de honorários advocatícios de sucumbência constituídos antes do pedido de recuperação (processo nº 5000614-43.2014.8.21.0009). (iii) Classificação: Determina a inclusão da verba na Classe I (Trabalhista), reconhecendo sua natureza alimentar por equiparação legal e jurisprudencial (STJ, REsp nº 1.152.218/RS). (iv) Encargos: Condena a Recuperanda ao pagamento das despesas processuais por causalidade, dispensando honorários neste incidente por ausência de litígio. Determina o traslado da cópia para o processo principal.
1747	17/12/2025	Sentença de procedência em incidente de habilitação retardatária e retificação de crédito: (i) Abastecedora Gral: Defere a majoração do crédito principal, determinando a inclusão da diferença de R$ 259.293,61 na classe dos Quirografários. (ii) Negretto & Bortoluzzi Advogados: Defere a habilitação de R$ 53.826,31 por honorários advocatícios, classificando-os na Classe I (Trabalhista por equiparação) devido à natureza alimentar. (iii) Encargos: Isenta honorários sucumbenciais no incidente por ausência de litígio e condena a ré às custas por causalidade, ordenando o traslado ao processo principal.
1763	26/01/2026	Sentença de procedência em incidente de habilitação retardatária: (i) Objeto: Acolhe o pedido de Keyla Soares Siqueira para incluir R$ 15.464,32 no QGC da devedora. (ii) Origem: Crédito oriundo de cumprimento de sentença da 4ª Vara Cível de Palmas/TO (nº 5002272-69.2007.8.27.2729). (iii) Classificação: Define a inscrição do valor na classe dos Quirografários por falta de privilégio ou natureza alimentar. (iv) Encargos: Dispensa honorários no incidente devido à concordância das partes (sem litígio) e condena a ré às custas por causalidade, ordenando o traslado ao feito principal.
1764	27/01/2026	Manifestação do Estado do RS requerendo a convolação da recuperação judicial em falência: (i) Inviabilidade Econômica: Relata que após 10 anos de processo a devedora acumula déficits sucessivos, pouquíssima viabilidade e passivos fiscais incontroláveis, com a dívida federal saltando para R$ 83,6 milhões (2020) e a estadual superando R$ 21 milhões. (ii) Quebra de Parcelamentos: Demonstra que a empresa descumpriu e teve cinco parcelamentos cancelados pelo Fisco gaúcho, pagando apenas três parcelas de um acordo de 2017. (iii) Esvaziamento Patrimonial: Denuncia a criação oculta e sem autorização judicial da subsidiária Helios Deux, aportando R$ 10 milhões para blindar o faturamento da Família Portantiolo contra execuções fiscais, alvo de ação declaratória própria. (iv) Pedido: Requer a convolação imediata da RJ em falência com base no art. 73, incisos V (inadimplemento de parcelamento) e VI (esvaziamento patrimonial) da Lei 11.101/05.
1775	19/02/2026	Sentença de procedência em incidente de habilitação de crédito retardatária: (i) Objeto: Acolhe o pedido de Glauber Weber e Leonardo José Diehl para incluir R$ 23.450,00 no QGC da devedora. (ii) Origem: Honorários advocatícios de sucumbência extraídos do cumprimento de sentença nº 50000614-43.2014.8.21.0009 (3ª Vara Cível de Carazinho). (iii) Classificação: Define a inscrição do valor na Classe I (Trabalhista por equiparação), reconhecendo sua natureza alimentar (art. 85, §14, do CPC e REsp nº 1.152.218/RS). (iv) Encargos: Dispensa a fixação de novos honorários por ausência de litígio (ré pediu apenas complementação de documentos) e condena a Recuperanda às custas por causalidade, ordenando o traslado ao feito principal.
1800	25/03/2026	Abertura de prazo para manifestação sobre cumprimento do plano e encerramento da RJ: Conduzido pelo Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, assinala que a recuperação foi concedida em 23/04/2018 e que o biênio de supervisão (art. 61 da LREF) já se esgotou. (i) Intimação da Helios: Concede 5 dias para a devedora expor o status de cumprimento das obrigações e opinar sobre o encerramento da RJ (art. 63 da LREF), além da destinação dos saldos em conta e penhoras no rosto dos autos. (ii) Trâmite Sucessivo: Determina que, após a Recuperanda, manifestem-se sucessivamente o Administrador Judicial (5 dias) e o Ministério Público (10 dias) antes de os autos virem conclusos para sentença.
1824	27/04/2026	Manifestação do Administrador Judicial sobre stay period e oposição a bloqueios em execução fiscal: Atendendo à intimação do Evento 1808 (oriunda de cooperação com a 3ª Vara Cível de Carazinho na EF nº 5005478-12.2023.8.21.0009, da Agência Goiana de Regulação), Cloir Papke presta esclarecimentos. (i) Histórico do Stay Period: Informa que a RJ teve início em 15/07/2015 e que o período de suspensão das ações sofrera sucessivas prorrogações face à complexidade do passivo. (ii) Defesa do Juízo Universal: Argumenta que, embora as execuções fiscais não se suspendam de forma automática (art. 6º, § 7º-B, da LREF), os atos de constrição em dinheiro/ativos financeiros demandam prévia submissão e controle do Juízo da Recuperação. Sustenta que bloqueios diretos via Bacenjud podem inviabilizar a folha de pagamento, obrigações essenciais e a continuidade da firma. (iii) Pedidos: Requer o envio de resposta oficial ao juízo cooperante assinalando as datas e pleiteia que qualquer ordem de penhora de ativos seja obrigatoriamente submetida ao Juizado Empresarial de Passo Fundo para avaliação de impacto operacional.

1825	29/04/2026	Manifestação do Administrador Judicial apresentando renúncia definitiva ao encargo por quebra de acordo remuneratório: (i) Histórico e Reincidência: Cloir Papke relembra que já havia renunciado no Ev. 1279 por falta de pagamento. Retomou as funções no Ev. 1376 após fechar um acordo — aceito pela Helios no Ev. 1390 — que previa a quitação dos atrasados, reajuste das parcelas para R$ 8.000,00 e depósitos pontuais até o dia 28 de cada mês. (ii) Justificativa: Denuncia novo e grave descumprimento do pacto pela devedora, que deixou de pagar as notas fiscais recentes anexadas. Afirma que a reiteração do calote inviabiliza o exercício técnico do cargo e quebra a confiança necessária com a gerência. (iii) Pedidos: Requer o acolhimento da renúncia; a nomeação de um substituto pelo Juízo; a intimação imediata da Helios para quitar os honorários sob pena de cobrança forçada nos próprios autos; e a fixação de um prazo curto de transição para que o processo não fique desamparado.
1830	21/05/2026	Decisão homologando renúncia do AJ, nomeando substituto e determinando relatório sobre cumprimento do plano: Conduzido pelo Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo. (i) Contexto e Crítica: Reitera que o biênio fiscalizatório findou em 23/04/2020 e adverte que competia à Helios comprovar o adimplemento do plano. Critica a conduta do AJ anterior por apenas repassar dados bancários sem esclarecer a natureza das verbas, reforçando que o pagamento é obrigação exclusiva da devedora sob pena de falência. (ii) Homologação e Nova Nomeação: Homologa a renúncia do Dr. Cloir Papke (Ev. 1825). Em substituição, nomeia a sociedade Catálise Administração Judicial (advogados responsáveis Júlio Alfredo de Almeida e Fábio Cainelli de Almeida), cuja remuneração será arbitrada oportunamente. (iii) Diligências: Assina prazo de 15 dias para o novo AJ apresentar o relatório circunstanciado sobre a execução do plano (art. 63, III, da LREF) e rastrear as penhoras no rosto dos autos. (iv) Próximos Passos: Determina a oitiva do Ministério Público por 30 dias antes de os autos retornarem conclusos para definição entre o encerramento da RJ ou a convolação em falência. Intimações eletrônicas expedidas a todos os cadastrados.
1911	27/05/2026	Manifestação do Estado do Paraná aderindo ao pedido de convolação da RJ em falência e impugnando o encerramento do feito: (i) Adesão ao Pedido de Falência: Manifesta expressa concordância com o pleito formulado pelo Estado do RS (Ev. 1764), opondo-se ao encerramento da recuperação judicial da Helios por persistência de grave crise e inadimplência fiscal estrutural. (ii) Quebra de Acordo Fiscal: Revela fato superveniente grave: o Termo de Acordo de Parcelamento (TAP nº 13.887200-9), firmado em 01/04/2022 para quitar 187 créditos de ICMS em dívida ativa (valor originário de R$ 5,44 milhões), foi formalmente rescindido por inadimplemento em 02/04/2026. (iii) Enquadramento Legal: Sustenta que o descumprimento de parcelamento tributário formalizado no curso da RJ configura hipótese objetiva e autônoma de quebra da empresa, ensejando a aplicação do art. 73, V, c/c art. 68 da Lei 11.101/2005. (iv) Pedidos: Requer o indeferimento do encerramento da RJ e a imediata convolação do feito em falência. Subsidiariamente, pede a intimação da devedora e do novo AJ (Catálise) para se manifestarem sobre a rescisão do TAP e a situação tributária paranaense.
1914	28/05/2026	A credora Dcardiesel Autopeças (ME/EPP) alega que a Recuperanda não efetuou o pagamento previsto no plano (inicialmente em 23/05/2020, prorrogado para 23/09/2020), sob a justificativa de ausência de dados bancários, o que é contestado, pois a credora afirma tê-los informado desde outubro de 2020 e que constam nos autos.
1917	31/05/2026	A credora Zélia Maria Pirotti da Silveira informa que possui crédito habilitado no valor de R$ 1.000,00, oriundo de acordo homologado, mas que não recebeu qualquer pagamento até o momento, apesar do tempo decorrido na recuperação judicial. Ressalta sua condição de idosa (78 anos), com problemas de saúde e necessidade financeira, aguardando há anos a satisfação do crédito.
1920	01/06/2026	A credora Auto Peças Meridional, na qualidade de quirografária, manifesta-se nos autos informando que teve ciência do despacho (evento 1830) e apresenta seus dados bancários para viabilizar o pagamento pela recuperanda.
1923	01/06/2026	Gilmar dos Santos, credor nos autos da recuperação judicial, manifesta-se em cumprimento à intimação (evento 1895), referente ao despacho/decisão do evento 1830. Em síntese, posiciona-se contra a decretação da falência, defendendo que seja concedida nova oportunidade à recuperação da empresa, especialmente com a atuação de novo Administrador Judicial, por entender ser a medida mais adequada.
1926	02/06/2026	O Ministério Público manifesta que está ciente do despacho constante no evento 1830 e informa que aguarda a abertura de vista dos autos, conforme determinado na referida decisão.
1928	08/06/2026	A Administração Judicial manifesta-se pela intimação do antigo Administrador Judicial para que apresente relatório detalhado de todos os pagamentos realizados a credores, com comprovantes, discriminando por credor: valor original, valor pago, data, deságio aplicado e eventual saldo remanescente, inclusive os pagamentos feitos com valores depositados judicialmente, e intimação da Recuperanda para que apresente relação individualizada de todos os pagamentos efetuados durante a recuperação judicial, também acompanhada dos respectivos comprovantes.

1929	11/06/2026	Os ofícios oriundos da Justiça do Trabalho comunicam a existência de execução trabalhista em face da recuperanda Helios Coletivos e Cargas EIRELI, destacando que houve acordo homologado com previsão de pagamento direto ao credor, nos termos da Lei 14.112/2020, dispensando habilitação no processo recuperacional. Contudo, diante do inadimplemento, foi apurado débito aproximado de R$ 13.072,54, atualizado por IPCA e juros legais. Há, ainda, determinação de reiteração do envio das comunicações ao juízo da recuperação, com comprovação de recebimento, evidenciando a adoção de providências para cobrança do crédito trabalhista não quitado.
1930	17/06/2026	Trata-se de decisão em execução fiscal que reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição que possam impactar a empresa em soerguimento, especialmente quanto à essencialidade dos bens e à preservação da atividade empresarial. Destaca-se que, embora o juízo da execução possa determinar medidas constritivas, deve haver comunicação ao juízo recuperacional, em observância ao dever de cooperação entre os juízos. A decisão também ressalta que a suspensão de atos constritivos depende da demonstração de essencialidade do bem e da existência concreta de risco à sua retirada, não sendo automática. Ademais, reforça que créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e devem ser regularmente adimplidos. Por fim, antes de eventual penhora via Sisbajud, o magistrado determina a remessa da decisão ao juízo da recuperação judicial, para que este colha manifestação do Administrador Judicial e se pronuncie sobre a possibilidade da constrição, considerando o cumprimento do plano de recuperação.
1932	23/06/2026	O juízo reconhece que a documentação existente é insuficiente para verificar o cumprimento do plano de recuperação judicial, acolhendo o pedido da Administração Judicial. Assim, determina a intimação do antigo Administrador Judicial para apresentar, em 15 dias, relatório completo e detalhado de todos os pagamentos realizados aos credores, com comprovantes e discriminação individualizada (valores, datas, deságios e saldos). Também determina que a Recuperanda apresente, no mesmo prazo, a relação detalhada de todos os pagamentos efetuados durante a recuperação. Após a juntada desses documentos, a Administração Judicial deverá elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento do plano, bem como se manifestar sobre outras petições e comunicações de outros juízos. Na sequência, será aberta vista ao Ministério Público.
1939	30/06/2026	Manifestação de credor que afirma ter habilitado seu crédito na recuperação judicial (evento 1341), sem, contudo, ter recebido qualquer valor até o momento. O credor sustenta que seu crédito possui natureza alimentar, pois decorre de pensão alimentícia e honorários advocatícios, requerendo que seja reconhecida tal condição. Alega, ainda, que há apólices de seguro vinculadas (Sul América e Liberty Paulista) que poderiam garantir o pagamento do débito, o que, inclusive, beneficiaria a própria recuperanda ao afastar sua obrigação direta.
1941	03/07/2026	A Administração Judicial declara ciência da decisão proferida no Evento 1932, que determinou a intimação do antigo Administrador Judicial e da Recuperanda para apresentação de relatórios detalhados dos pagamentos realizados, com comprovantes. Informa que aguarda o cumprimento dessas determinações por ambas as partes para, posteriormente, elaborar o relatório previsto no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.
1942	04/07/2026	Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Laís do Carmo Silva em face da recuperanda, com base em título executivo judicial oriundo de ação indenizatória por extravio de bagagem. A credora alega que sofreu danos materiais e morais em razão da falha na prestação de serviço de transporte, tendo sido reconhecida judicialmente a responsabilidade objetiva da empresa. A condenação fixou indenização de R$ 6.000,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros. O crédito, atualizado até outubro de 2025, totaliza R$ 15.395,27, sendo classificado como quirografário, por se tratar de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial. Diante disso, a credora requer o recebimento da habilitação, o reconhecimento do crédito e sua inclusão no Quadro Geral de Credores, com base na documentação comprobatória apresentada.
1943	12/07/2026	Trata-se de decisão em execução fiscal que defere a penhora de diversos veículos de propriedade da empresa em recuperação judicial, nomeando a própria executada como depositária e proibindo sua alienação sem autorização judicial. A constrição será registrada via sistema RENAJUD, servindo o extrato como termo de penhora. O juízo destaca que, conforme a Lei 11.101/2005 (com alterações da Lei 14.112/2020), as execuções fiscais não são suspensas pela recuperação judicial, sendo possível a prática de atos constritivos. Contudo, determina-se a comunicação ao juízo da recuperação judicial, que deverá avaliar a eventual essencialidade dos veículos à atividade empresarial, podendo manter ou substituir a penhora, em observância ao princípio da preservação da empresa.
1944	13/07/2026	O antigo Administrador Judicial apresentou manifestação em atendimento à intimação decorrente do Evento 1932, na qual delimitou sua atuação aos pagamentos de créditos trabalhistas e equiparados, remeteu a documentos e comprovantes já constantes dos autos, atribuiu à Recuperanda o ônus de comprovar os pagamentos por ela diretamente realizados.

1951	21/07/2026	A Recuperanda juntou os comprovantes de pagamento e alegou a existência de compensações já comprovadas nos autos no Evento 143, relativas a boa parcela dos credores trabalhistas, remetendo à manifestação de Evento 1810.
1955	30/07/2026	A Administração Judicial informa que tomou ciência da intimação constante no Evento 1949 e que cumprirá a determinação fixada na decisão do Evento 1932 dentro do prazo estabelecido.
1960	31/07/2026	Ofício e termo de audiência oriundos de processo criminal em trâmite na Comarca de Goiânia/GO, envolvendo acusado vinculado à empresa em recuperação judicial. No ofício, o juízo criminal determina o envio de comunicação ao juízo da recuperação judicial, solicitando cópia integral dos autos da recuperação da empresa Hélios Coletivos e Cargas Ltda., a fim de subsidiar a análise no processo penal. Já o termo de audiência registra a realização de audiência de instrução e julgamento, com a participação das partes, incluindo Ministério Público, defesa e testemunhas, no âmbito da ação penal.

II
DO PEDIDO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. A empresa Helios Coletivos e Cargas Ltda (88.446.869/0001-05) foi fundada em 16 de outubro de 1947 pelos Srs. Elio Bonzanini e Helio Deconti, iniciando suas atividades no transporte de passageiros em localidades como Carazinho, Colorado, Chapada, Passo Fundo e Iraí. Ao longo das décadas, a empresa expandiu progressivamente suas operações, especialmente a partir da década de 1980, quando passou a atuar também no transporte de encomendas, alcançando mais de 500 municípios atendidos, o que lhe permitiu consolidar-se como uma das mais tradicionais empresas de transporte da região Sul do país. Após a crise econômica de 2008, a sociedade foi adquirida, entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, pelo Sr. Roberto Dobke Portantiolo.

4. À época do pedido, a empresa mantinha relevante estrutura operacional, transportando cerca de 85 mil passageiros por mês, contando com aproximadamente 300 colaboradores diretos e 400 indiretos, e operando em mais de 400 cidades distribuídas em oito Estados e no Distrito Federal.

5. No entanto, já naquele momento, evidenciava-se acentuado desequilíbrio econômico-financeiro. Nos três exercícios sociais anteriores ao ajuizamento, a empresa acumulava prejuízos da ordem de R$ 16.000.000,00, sendo que, apenas no exercício de 2015, registrou resultado negativo superior a R$ 2.000.000,00. As despesas financeiras, no mesmo período, totalizaram R$ 2.389.328,66, distribuídas de forma concentrada nos anos de 2012 (46%), 2013 (33%) e 2014 (21%).

6. Verificava-se, ainda, a progressiva deterioração do fluxo de caixa, circunstância que comprometia a capacidade da empresa de adimplir suas obrigações correntes, inclusive trabalhistas e tributárias, configurando quadro de inadimplemento.

7. A crise enfrentada decorria da conjugação de fatores estruturais e macroeconômicos, que, em conjunto, caracterizavam cenário de elevada pressão sobre a atividade empresarial. Dentre tais fatores, destacavam-se a elevada carga tributária incidente sobre o setor, os significativos encargos trabalhistas e sociais, a elevação do custo do crédito bancário, o aumento expressivo dos preços dos combustíveis, a inflação sem possibilidade de repasse aos usuários e a retração da demanda observada no contexto da crise econômica dos anos de 2014 e 2015.

8. O passivo concursal apresentava elevada magnitude e estruturava-se nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005, abrangendo créditos trabalhistas, créditos com garantia real vinculados a financiamentos da frota, créditos quirografários de fornecedores e instituições financeiras, créditos tributários e multas administrativas. Tratava-se de passivo incompatível com a capacidade de pagamento imediato da empresa.

9. Paralelamente, o passivo extraconcursal também se mostrava relevante, compreendendo despesas operacionais, tributos posteriores, honorários e demais obrigações decorrentes da manutenção das atividades durante o processamento da recuperação judicial.

10. Nesse contexto, verificava-se que a empresa preenchia os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, tendo apresentado a documentação exigida pela legislação de regência, bem como demonstrado que a crise enfrentada possuía natureza estrutural e macroeconômica, e não decorria exclusivamente de falhas de gestão.

11. Na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 e declarou o pedido regularmente instruído. Na mesma oportunidade nomeou Administrador Judicial, fixando sua remuneração em 1% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, e determinou a suspensão das ações e execuções contra a devedora, além das demais providências legais pertinentes ao processamento do feito.

III
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. Em 22 de setembro de 2015, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial que contemplava, como estratégia central, a novação dos créditos sujeitos ao concurso, com estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento segundo a natureza e o montante de cada classe de credores. Essa segmentação refletiu a necessidade de equilibrar o sacrifício entre os diversos credores, privilegiando aqueles cuja situação jurídica ou econômica reclamava proteção especial. As condições pactuadas no plano foram as seguintes:

CLASSE	DESÁGIO	PRAZO	CARÊNCIA	ATUALIZAÇÃO
Trabalhistas (até 10 salários-mínimos)	0%	até 1 ano	sem carência	sem atualização
Trabalhistas (saldo excedente)	90%	até 1 ano	sem carência	sem atualização
Quirografários	50%	até 10 anos	2 anos	TR + 2% a.a.
ME/EPP	50%	até 1 ano	sem carência	sem atualização

13. A recuperação judicial foi ajuizada em 07 de julho de 2015, com processamento deferido em 17 de julho de 2015 e plano homologado em 23 de abril de 2018, de modo que o feito já ultrapassa dez anos de tramitação e teve esgotado o biênio de supervisão previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05. O passivo total declarado foi de R$ 47.674.731,93, sendo apenas R$ 14.046.686,70, sujeitos à recuperação, ao passo que o crédito tributário, não sujeito aos efeitos da recuperação, representava R$ 33.628.045,23. Esse retrato foi superado pela realidade, pois o passivo tributário cresceu de forma expressiva ao longo do processo, alcançando a dívida federal o patamar de R$ 83,6 milhões em 2020, e o passivo concursal também foi majorado por sucessivas habilitações e retificações de crédito.

14. O plano elegeu como meios de recuperação a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, a reorganização societária, a venda parcial de ativos, a captação de novos recursos e o reforço do caixa. Quanto aos efeitos, a cláusula de novação mostra-se compatível com o artigo 59 da Lei 11.101/05, ao passo que as disposições dos itens 7.2 e 7.3, que pretenderam estender os efeitos do plano a coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com liberação de suas garantias, revelam-se de eficácia frágil diante da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Os laudos elaborados pela Mirar Gestão Empresarial concluíram pela vantagem da continuidade em relação à liquidação no momento da elaboração, embora o próprio balanço projetado apresentasse patrimônio líquido negativo em todos os dez anos,

fragilidade estrutural depois confirmada pelos pareceres contábeis, que registraram prejuízos líquidos sucessivos.

15. Extrai-se do conjunto que a viabilidade da recuperação sempre dependeu do tratamento do passivo tributário, que permaneceu fora do plano e seguiu exigível e crescente. Decorridos mais de dez anos e esgotado o biênio de supervisão, o cumprimento quanto às classes concursais permanece parcial, enquanto o quadro de inadimplência fiscal, a rescisão de parcelamentos tributários e as alegações de esvaziamento patrimonial fundamentam os pedidos de convolação em falência formulados pelas Fazendas estaduais, e a recuperanda postula o encerramento com base no decurso do prazo bienal.

16. Salienta-se que, a concessão da recuperação judicial deu-se em 23 de abril de 2018, marco a partir do qual se iniciou o biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, encerrado em 23 de abril de 2020.

17. Cumpre registrar que, antes da alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o artigo 61 da Lei 11.101/2005 dispunha que:

> Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

18. Como o plano foi homologado em 23 de abril de 2018, antes, portanto, da reforma de 2020, a manutenção do devedor em recuperação judicial durante o biênio de supervisão era obrigatória, vinculada ao cumprimento de todas as obrigações vencidas até dois anos depois da concessão, o que reforça a relevância da aferição do adimplemento das obrigações vencidas nesse período.

19. Conforme as condições de pagamento previstas no plano, as obrigações com vencimento integralmente compreendido no biênio posterior à concessão são as das Classes Trabalhista e ME e EPP, ambas com prazo de pagamento de até um ano e sem carência, de modo que seu vencimento ocorreu, o mais tardar, em abril de 2019.

20. Dentro do prazo bienal de fiscalização (**23 de abril de 2018 a 23 de abril de 2020**), **a Recuperanda tinha obrigação de cumprir integralmente os seguintes créditos**:

a) Créditos trabalhistas (Classe I, até 10 SM): Deveriam estar integralmente pagos em 23 de abril de 2019;
b) Créditos trabalhistas excedentes (Classe I, excedente a 10 SM): Deveriam estar integralmente pagos em 23 de abril de 2019 (com 90% deságio);
c) Créditos ME/EPP (Classe IV): Deveriam estar integralmente pagos em 23 de abril de 2019 (com 50% deságio).

21. Estes créditos, totalizando aproximadamente R$ 1.964.284,54, configuram obrigação de menor porte, mas de natureza alimentar (trabalhistas) ou de grande relevância social (ME/EPP). Seu cumprimento integral dentro do prazo bienal é condição essencial para legitimidade de encerramento da Recuperação Judicial.

22. Os créditos quirografários (Classe III), totalizando aproximadamente R$ 12.082.402,16, possuíam prazo de amortização estendido (dez anos) com início efetivo dos pagamentos em 23 de abril de 2020 (após término do período bienal de fiscalização). Estes créditos representam 86% do passivo sujeito ao Plano e sua amortização estender-se-á até 23 de abril de 2028.

23. No presente momento (agosto de 2026), decorridos aproximadamente 6 anos e 4 meses desde o término da carência, a Recuperanda deveria ter amortizado aproximadamente 63% das parcelas semestrais. O prazo final de cumprimento integral encontra-se em 23 de abril de 2028, faltando aproximadamente 1 ano e 8 meses para sua conclusão.

IV
DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24. Feitas as observações no tópico acima, a Administração Judicial passa a discorrer acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, verificando se as obrigações estabelecidas foram ou não satisfeitas conforme cronograma previsto.

25. A presente análise de cumprimento baseia-se em um critério claro: verificar, na prática, se as obrigações previstas no Plano foram efetivamente pagas. Para isso, são considerados fatos concretos, organizados por classe de credor e por período. Assim, não se trata de uma

análise teórica ou abstrata, mas de uma comparação objetiva entre o que era devido conforme o Plano e o que, de fato, foi pago.

26. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à conferência integral da documentação dos autos, cotejando-a com o Quadro Geral de Credores consolidado no Evento 1789. Confrontados os valores pagos com os créditos habilitados no QGC consolidado, apurou-se o seguinte quadro de créditos, pagamentos e saldos.

27. Adicionalmente, a Administração Judicial apresentará, ao final deste relatório, parecer conclusivo sobre a situação operacional atual da recuperanda, verificando se a empresa mantém viabilidade para continuar o cumprimento das obrigações remanescentes até 23 de abril de 2028, ou se há eventos, circunstâncias ou degradação operacional que comprometam a continuidade e viabilidade da Recuperação Judicial. Este parecer técnico-operacional subsidiará a conclusão final sobre a recomendação: encerramento conforme art. 61 ou convolação em falência conforme art. 73 da Lei 11.101/2005.

28. Conforme elenca o Plano de Recuperação Judicial homologado em 23 de abril de 2018, os créditos da Classe I (Trabalhistas até 10 SM) devem receber 0% de deságio (pagamento de 100% do valor original), com vencimento fixado em 23 de abril de 2019. Tendo em vista que o salário-mínimo vigente em 2018 era de R$ 954,00, o limite máximo para pagamento na subclasse é de R$ 9.540,00 (dez salários-mínimos), abrangendo todos os credores trabalhistas até o teto de 10 salários-mínimos:

CREDOR	CRÉDITO ATÉ 10 SM	VALOR RECEBIDO	OBSERVAÇÕES
ABIMAEL PEREIRA DE SOUZA	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ADELINO LEITE	R$ 1.055,09	R$ 2.562,07	Comprovante de pagamento no Evento 143
ADELIRIO BRAMBILLA	R$ 907,78	R$ 2.096,90	Comprovante de pagamento no Evento 143
ADEMAR J. METZ	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas

			nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ADEMIR DEMARCHI	R$ 1.218,19	X	X
ADENIR JOSE CHAPUIS	R$ 617,10	R$ 1.170,96	Comprovante de pagamento no Evento 143
ADOCIVAL DE PAULA DA SILVA	R$ 2.752,33	R$ 2.752,33	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ADRIAN CARVALHO SCHMIDT	R$ 796,06	R$ 887,17	Comprovante de pagamento no Evento 143
AIRTON ESTEVAO	R$ 138,21	X	X
ALAÉRCIO JOSÉ NUNES	R$ 15.000,00	R$ 8.592,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ALCEU FERNANDES	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ALDENIRSON AREND	R$ 280,76	X	X
ALDOMIR QUADROS DE QUADROS	R$ 993,80	R$ 1.571,47	Comprovante de pagamento no Evento 143
ALESSANDRO RODRIGUES BRAGA	R$ 783,89	X	X
ALEXANDRE PUNTEL MACHADO	R$ 753,02	R$ 1.767,44	Comprovante de pagamento no Evento 143
ALISTON FERNANDO DA SILVA	R$ 577,07		X
ALVARO HENRIQUE DOS S VOGT	R$ 175,10	X	X
AMILTON JOSE PEREIRA	R$ 392,53	R$ 392,53	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009

ANA CATARINA V DE OLIVEIRA	R$ 445,55	R$ 579,38	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANA CLAUDIA NILMANN DE MORAES	R$ 1.461,60	R$ 3.262,49	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANA ROBERTA HERMANN	R$ 722,68	X	X
ANDRE ASSIS PAIS	R$ 522,76	R$ 922,93	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANDRE DE ALMEIDA PEREIRA	R$ 88,04	X	X
ANDRE LIEBERKNECHT	R$ 996,70	R$ 2.411,28	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS	R$ 523,01	R$ 620,64	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANDRESSA DE OLIVEIRA	R$ 73,19	X	X
ANDRESSA FERGUTZ	R$ 179,05	X	X
ANDRESSA V DOS S SCHREIBER	R$ 144,67	R$ 655,83	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANDRIELE CAROLINE ALVES	R$ 179,05	X	X
ANTONIO ADELES ANTUNES PINTO	R$ 909,69	R$ 2.132,09	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANTONIO ASEDIR DA ROSA	R$ 531,39	R$ 855,55	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	R$ 148,94	R$ 668,05	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANTONIO DILCEU DOS S MOURA	R$ 1.123,21	R$ 2.546,98	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	R$ 812,87	R$ 975,73	Comprovante de pagamento no Evento 143
ANTONIO VALDECI CARDOSO	R$ 543,40	R$ 597,16	Comprovante de pagamento no Evento 143
APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO	R$ 462,10	R$ 1.037,38	Comprovante de pagamento no Evento 143

ARIEL AUGUSTO DA S OLIVEIRA	R$ 711,88	R$ 1386,89	Comprovante de pagamento no Evento 143
AYARE OLIVEIRA SOUZA	R$ 401,22	X	X
BARBARA PINTO REZENDE	R$ 179,05	X	X
BRUNA ROESE JOST	R$ 365,97	R$ 884,82	Comprovante de pagamento no Evento 143
BRUNO CESAR FLECK	R$ 459,75	X	X
BRUNO DA SILVA GOMES	R$ 407,59	R$ 534,77	Comprovante de pagamento no Evento 143
CARINE PRATES DE MATOS	R$ 361,67	R$ 655,83	Comprovante de pagamento no Evento 143
CARIOLANO DOS SANTOS BEZERRA	R$ 383,95	X	X
CARLA DOS SANTOS MORAES	R$ 366,15	R$ 879,48	Comprovante de pagamento no Evento 143
CARLOS AUGUSTO FARIA	R$ 84,54	X	X
CASSIANO SCHEIDEMANTEL	R$ 538,45	X	X
CATIA DENISE MOREIRA	R$ 183,87	X	X
CATIANA MAGGIONI	R$ 724,68	R$ 1.723,33	Comprovante de pagamento no Evento 143
CELSO ANTONIO MARTENINGHE	R$ 877,36	R$ 2.094,22	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLADISOM SOUZA DOS SANTOS	R$ 413,76	R$ 538,77	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLAYTON WEBER DA SILVA	R$ 1.002,37	R$ 2.403,60	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLEBER JACO LIMA	R$ 1.114,73	R$ 2.596,53	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLEOMAR DE LIMA ALVES	R$ 1.000,00	X	X

CLERIO JUREMA DA SILVA	R$ 543,85	R$ 1.414,65	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLEUMAR FERREIRA DA SILVA	R$ 119,33	X	X
CLEUSA DA LUZ SOUZA	R$ 426,64	R$ 1.039,84	Comprovante de pagamento no Evento 143
CLEVERSON LAGO	R$ 414,83	R$ 1.725,27	Comprovante de pagamento no Evento 143
CRISTIAN PEREIRA	R$ 135,00	X	X
CRISTIANE WURZIUS	R$ 289,33	R$ 801,56	Comprovante de pagamento no Evento 143
DAIANE ROCKENBACH BONA	R$ 361,67	R$ 874,43	Comprovante de pagamento no Evento 143
DAIANE TOMBINI RITTER	R$ 74,20	X	X
DALMIR FAGUNDES DE SOUZA	R$ 856,62	R$ 2.254,88	Comprovante de pagamento no Evento 143
DALVANA BRANDT	R$ 713,68	R$ 1.711,73	Comprovante de pagamento no Evento 143
DANIEL CAMPOS DA SILVA	R$ 119,33	R$ 1.267,07	Comprovante de pagamento no Evento 143
DANIEL DE OLIVEIRA	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
DANIEL FERNANDES	R$ 596,00	R$ 500,02	Comprovante de pagamento no Evento 143
DANIEL PATRIC ANTT	R$ 1.009,96	R$ 1.382,62	Comprovante de pagamento no Evento 143
DANIEL TEIXEIRA ABREU	R$ 119,33	R$ 1.211,61	Comprovante de pagamento no Evento 143
DANIELA TOSO ROVADOSKY	R$ 127,50	R$ 518,35	Comprovante de pagamento no Evento 143
DARCI F. CAPPELLARI	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas

			nº 5010040-64.2023.8.21.0009
DELCIO MURONI	R$ 947,23	R$ 2.202,20	Comprovante de pagamento no Evento 143
DEUSOMER BENTO DE GODOI FILHO	R$ 286,07	X	X
DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA	R$ 730,41	R$ 1291,47	Comprovante de pagamento no Evento 143
DIONE ALVES GONCALVES	R$ 794,71	R$ 1.869,45	Comprovante de pagamento no Evento 143
DIONE TAFAREL DE Q CORREA	R$ 463,16	R$ 1.179,64	Comprovante de pagamento no Evento 143
EDSON CAVALCANTE ARAUJO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
EDSON MILLER DUTRA	R$ 922,42	R$ 2.142,83	Comprovante de pagamento no Evento 143
EDSON SCHWINGEL	R$ 930,32	X	X
EDUARDO ALEX TOSO FERRETO	R$ 736,99	R$ 1.786,02	Comprovante de pagamento no Evento 143
ELCELI LINN	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ELENICE PREUSSLER	R$ 648,99	X	X
ELIZIANI DA SILVA DE FREITAS	R$ 2.018,33	X	X
ELODIR LEONIR DE FREITAS	R$ 907,26	R$ 907,26	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
EMELLYN NATALIA DE FRANCA FAUSTO	R$ 179,05	X	X
ENNUS J DE OLIVEIRA FERREIRA	R$ 798,10	R$ 1245,57	Comprovante de pagamento no Evento 143

ERICO TADEU DOS SANTOS	R$ 733,77	R$ 1.727,63	Comprovante de pagamento no Evento 143
EURIPEDES GOMES SOBRINHO	R$ 784,54	R$ 1.942,21	Comprovante de pagamento no Evento 143
EVANILDO ANTUNES	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
EVERTON LUIS CABRAL	R$ 397,84	R$ 1.053,72	Comprovante de pagamento no Evento 143
FABIANO DA SILVA FLECK	R$ 730,81	R$ 1.132,94	Comprovante de pagamento no Evento 143
FABIO DA SILVA ANDRADE	R$ 813,29	R$ 813,29	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
FÁBIO DA SILVA ANDRADE	R$ 4.176,09	R$ 4.176,09	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
FABIO SANDRO BUKOWSKI	R$ 520,97	R$ 1.198,84	Comprovante de pagamento no Evento 143
FABIO VOLMAR RENNER LEITE	R$ 1.107,54	R$ 1.658,44	Comprovante de pagamento no Evento 143
FATIMA REGINA DE AVILA SOARES	R$ 328,33	R$ 1.035,1	Comprovante de pagamento no Evento 143
FELIPE RADTKE SILVEIRA	R$ 661,91	X	X
FERNANDO LEOCADIO NICKHORN	R$ 612,43	R$ 866,93	Comprovante de pagamento no Evento 143
FERNANDO RODRIGUES	R$ 1.031,29	R$ 2.240,58	Comprovante de pagamento no Evento 143
FLAVIO G DE SOUZA MONTEIRO	R$ 520,43	R$ 1.163,98	Comprovante de pagamento no Evento 143
FLORENTINO M DE OLIVEIRA	R$ 648,01	R$ 1.557,20	Comprovante de pagamento no Evento 143

FRANCISCO JOSE DE SOUZA	R$ 492,96	R$ 1.129,76	Comprovante de pagamento no Evento 143
FRANCISCO PEREIRA CARMO FILHO	R$ 562,10	X	X
GABRIELA DORNELES	R$ 418,08	R$ 998,80	Comprovante de pagamento no Evento 143
GELSON DOS SANTOS CUSTODIO	R$ 554,51	X	X
GENILDO SILVA DE MATOS	R$ 804,80	R$ 1.879,97	Comprovante de pagamento no Evento 143
GENTIL DA SILVA SOVERAL	R$ 992,98	R$ 1.273,25	Comprovante de pagamento no Evento 143
GEOACIR DOS SANTOS	R$ 717,73	R$ 1.715,79	Comprovante de pagamento no Evento 143
GILBERTO DA ROSA FAGUNDES	R$ 94,64	X	X
GILBERTO PEGO DE SOUZA	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ	R$ 429,02	R$ 1.823,03	Comprovante de pagamento no Evento 143
GILDOMAR SARTORI	R$ 5.985,98	R$ 5.985,98	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GILMAR DO NASCIMENTO	R$ 910,57	R$ 910,57	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GILNEI DE SOUZA	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GIOVANI BRUM DOS SANTOS	R$ 1.604,25	R$ 2.122,97	Comprovante de pagamento no Evento 143

GIOVANI ISAIAS KAEMPFER SEBEN	R$ 183,87	X	X
GISELE LUCI SERAFIN VERGUTZ	R$ 366,96	R$ 643,36	Comprovante de pagamento no Evento 143
GISIELE KUNRATH	R$ 425,96	X	X
GUILHERME DE SOUZA DOS SANTOS	R$ 459,67	R$ 1.057,83	Comprovante de pagamento no Evento 143
GUILHERME EMILIO NISSEL	R$ 476,09	R$ 1.158,99	Comprovante de pagamento no Evento 143
HANDERSSON FERREIRA D OLIVEIRA	R$ 1.033,33	R$ 705,89	Comprovante de pagamento no Evento 143
HELIO ELVINO DE BRITO BRONDANI	R$ 138,16	R$ 1.448,24	Comprovante de pagamento no Evento 143
HENRIQUE DILL RIBAS	R$ 389,11	R$ 931,91	Comprovante de pagamento no Evento 143
IANA DE SOUZA	R$ 294,05	R$ 806,84	Comprovante de pagamento no Evento 143
ICARO DOS SANTOS GENRO	R$ 183,87	R$ 517,38	Comprovante de pagamento no Evento 143
IDOEL RODRIGO LEONHARDT	R$ 785,72	R$ 1.879,05	Comprovante de pagamento no Evento 143
INAJARA TAISA O DE ALMEIDA	R$ 711,88	R$ 1.702,45	Comprovante de pagamento no Evento 143
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	R$ 1.619,95	X	X
IRONI ANTONIO HEINECK	R$ 843,80	X	X
IRONI JOSE GUARINIRI	R$ 930,75	R$ 1.223,77	Comprovante de pagamento no Evento 143
ITAMIR CUNES	R$ 467,36	R$ 1.193,14	Comprovante de pagamento no Evento 143
IVO JOÃO LIRA	R$ 1.569,30	X	X
JAIR ANTONIO UNIVERSINDO	R$ 463,09	R$ 1.045,89	Comprovante de pagamento no Evento 143

JAIR CARLOS VILELA	R$ 876,15	R$ 1.507,21	Comprovante de pagamento no Evento 143
JAIR GEMMER	R$ 993,16	R$ 2.170,07	Comprovante de pagamento no Evento 143
JAIR PAULO RODRIGUES DA SILVA	R$ 177,08	R$ 888,57	Comprovante de pagamento no Evento 143
JANDIR DOS SANTOS	R$ 428,74	R$ 1.424,88	Comprovante de pagamento no Evento 143
JANETH PEREIRA COSTA DUARTE	R$ 285,69	X	X
JANIRA DE CARVALHO	R$ 711,88	R$ 1.702,45	Comprovante de pagamento no Evento 143
JAQUELINE SANTANA KAMPFF	R$ 453,94	R$ 1.099,28	Comprovante de pagamento no Evento 143
JEAN BORGES DE OLIVEIRA	R$ 498,08	R$ 1.113,23	Comprovante de pagamento no Evento 143
JEFFERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA	R$ 361,69	R$ 497,10	Comprovante de pagamento no Evento 143
JESSICA BORGES POLIDORO	R$ 371,02	R$ 934,04	Comprovante de pagamento no Evento 143
JESSICA LUANA GAEDICKE	R$ 670,28	R$ 881,94	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOABE FLORENCIO DOS SANTOS SIL	R$ 1.113,67	R$ 2.590,04	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOAO BATISTA BEZERRA VALENTIM	R$ 507,35	R$ 1.232,54	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOAO LUIS AGOSTINHO MARTINS	R$ 908,15	R$ 2.079,64	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOAO MATEUS ROSA SOARES	R$ 458,33	X	X
JOAO SELISTER KORSCHENER	R$ 587,81	R$ 525,06	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOAO VILMAR DE SOUZA	R$ 395,69	R$ 718,41	Comprovante de pagamento no Evento 143

JOICE LUZIA FIUZA RASSWEILER	R$ 714,42	R$ 1.708,38	Comprovante de pagamento no Evento 143
JONNH WEVERSON PEREIRA	R$ 585,67	R$ 1.383,90	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOSCELITO CECHINATO	R$ 608,14	X	X
JOSE ANTONIO AVILA MACHADO	R$ 925,78	R$ 925,78	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JOSE ARTHUR SCHILLING	R$ 142,86	R$ 1.174,58	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOSÉ CARLOS GRANDO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JOSÉ EDSON DA SILVA CAMARGO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JOSE ELDIO DIAS	R$ 694,11	R$ 1.904,24	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOSE MARIA ARAUJO DOS SANTOS	R$ 970,72	R$ 2.322,22	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOSE MESSIAS AMARO	R$ 138,21	X	X
JOSE XAVIER DA SILVA	R$ 138,21	R$ 1.198,75	Comprovante de pagamento no Evento 143
JOSIANE MARINA FIEBIG	R$ 83,33	R$ 707,02	Comprovante de pagamento no Evento 143
JUCELIO CANDIDO TEIXEIRA	R$ 808,65	R$ 1.939,20	Comprovante de pagamento no Evento 143
JULIANO DIAS CORREA	R$ 642,49	R$ 1.516,02	Comprovante de pagamento no Evento 143
JULIANO PORTELLA MELLO	R$ 737,67	R$ 1.081.95	Comprovante de pagamento no Evento 143

JULIO CESAR DE ABREU	R$ 785,76	R$ 785,76	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JULIO CESAR FLECK	R$ 947,49	R$ 2.269,8	Comprovante de pagamento no Evento 143
JULIO CESAR SILVA MARTINS	R$ 564,82	R$ 564,82	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
LAIS VITORIA M DE OLIVEIRA	R$ 328,33	R$ 724,96	Comprovante de pagamento no Evento 143
LAUDINIR VILMAR GERLACH	R$ 908,49	R$ 2.113,16	Comprovante de pagamento no Evento 143
LEANDRO AUGUSTO BOLNER	R$ 476,43	R$ 1.109,27	Comprovante de pagamento no Evento 143
LESPIO LAUDIR SCHNEIDER	R$ 1.409,80	R$ 1.779,10	Comprovante de pagamento no Evento 143
LEVIR SCHLEDER BONFANTI	R$ 1.098,43	R$ 2.547,71	Comprovante de pagamento no Evento 143
LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE	R$ 1. 665,12	R$ 1. 665,12	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
LIZIANE FRANCIELE G PIMENTEL	R$ 461,52	X	X
LUAN CLEBER COLVERO SCHNEIDER	R$ 522,80	R$ 1.236,41	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUANA TAVARES DA SILVA	R$ 714,67	R$ 801,56	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUCAS DE OLIVEIRA	R$ 209,10	R$ 877,13	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUCIA NOELI ANDRADE	R$ 416,11	R$ 1.028,66	Comprovante de pagamento no Evento 143

LUCIANO DE MELLO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
LUCIANO TAVARES DE MATTOS	R$ 710,08	R$ 1.750,02	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUCIO PEREIRA MARAFIGA	R$ 427,63	R$ 399,68	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUIS GUSTAVO TEIXEIRA	R$ 430,29	R$ 1.042,03	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUIS MARIANO OLIVEIRA MACHADO	R$ 702,04	X	X
LUIS WAGNER GIESTER PROCOPIO	R$ 863,48	R$ 2.066,73	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUIZ ALBERTO SIMA	R$ 2.356,89	R$ 2.356,89	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
LUIZ CARLOS VANELLI	R$ 848,60	R$ 778,61	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUIZ DARI DA SILVA	R$ 491,00	R$ 1.279,06	Comprovante de pagamento no Evento 143
LUIZ FERNANDO ROHENKOHL	R$ 1.947,29	X	X
LUIZA JACOBSEN RITTA	R$ 179,05	X	X
MAIARA DA SILVA CHAGAS	R$ 365,97	R$ 884,82	Comprovante de pagamento no Evento 143
MAIARA SIQUEIRA	R$ 417,46	R$ 971,50	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCELO ALVES MARTINS	R$ 138,21	R$ 1.207,42	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCELO ANTONIO PINTO	R$ 1.043,66	R$ 2.282,10	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCELO DA SILVA	R$ 459,67	R$ 459,67	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas

			nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARCELO ÍTALO PERES	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARCELO MARCONDES DE SOUZA	R$ 714,49	R$ 2.172,08	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCIA REGINA OLIVEIRA NETO	R$ 473,70	R$ 619,13	Comprovante de pagamento no Evento 143
MÁRCIA SAMUEL KESSLER	R$ 2.288,21	R$ 2.288,21	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARCIO ANDRE ALBARELLO	R$ 1.071,76	R$ 1.080,09	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCIO CRISTIANO DE M LEOCADIO	R$ 573,45	R$ 1.416,78	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCIO LUIS ESTERIZ DE GODOY	R$ 687,96	R$ 1.722,75	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCION CESAR DA SILVA BAPTIST	R$ 887,11	R$ 2.086,90	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCO ANTONIO SALAMONI LARA	R$ 865,23	R$ 2.056,18	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCOS ELIVELTON VOGELEI	R$ 91,93	X	X
MARCOS ROBERTO BEZERRA	R$ 138,21	R$ 1.190,13	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCOS ROBERTO ONOFRE	R$ 347,66	R$ 1.200,34	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARCUS VINICIUS SANDI	R$ 760,28	X	X
MARIA CELINA RODRIGUES CIRIANO	R$ 485,15	R$ 1.090,78	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARIA JANAIRA FREITAS LIMA	R$ 391,91	X	X

MARIANA SCHMITT DE AVILA	R$ 179,05	X	X
MARINO JORGE DOS SANTOS	R$ 1.000,13	R$ 2.355,89	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARIO LUIS ALMEIDA MACHADO	R$ 467,73	R$ 1.181,24	Comprovante de pagamento no Evento 143
MARISA ANA MARTINS	R$ 1.880,29	R$ 1.880,29	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARTIN ABRAO ROCHA CAMELO	R$ 571,62	R$ 909,22	Comprovante de pagamento no Evento 143
MATHEUS DOS SANTOS	R$ 365,97	R$ 884,82	Comprovante de pagamento no Evento 143
MATHEUS ROSA DUTRA	R$ 393,75	R$ 517,39	Comprovante de pagamento no Evento 143
MAURICIO MATEUS ZANON	R$ 1.057,23	X	X
MAURICIO SILVEIRA GONCALVES	R$ 1.139,90	R$ 2.634,27	Comprovante de pagamento no Evento 143
MIGUEL ANGELO NAZARIO DOS REIS	R$ 954,47	R$ 1496,56	Comprovante de pagamento no Evento 143
MILTON LUIZ KUNZ	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
Mirna Leite Ganzer	R$ 1.343,21	R$ 1.343,21	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MOISES ANTONIO K DOS SANTOS	R$ 1.695,43	R$ 3.709,38	Comprovante de pagamento no Evento 143
MOISÉS LEKWITCH	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009

MURILO FERREIRA SCHEFFER	R$ 365,97	X	X
NATHALIA DOS SANTOS OLIVEIRA	R$ 107,43	X	X
NATIELE MARQUES	R$ 418,81	R$ 548,88	Comprovante de pagamento no Evento 143
ODAIR ANTONIO CORREA	R$ 661,31	R$ 1.605,95	Comprovante de pagamento no Evento 143
ODAIR FABIO BENCHE	R$ 864,77	R$ 2.055,80	Comprovante de pagamento no Evento 143
ODAIR VERONESE	R$ 1.028,23	R$ 2.401,18	Comprovante de pagamento no Evento 143
OSIAS LUIZ	R$ 9.540,00	R$ 9.131,02	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
PABLO SCHNEIDER	R$ 569,07	R$ 1.801,01	Comprovante de pagamento no Evento 143
PAULO AFONSO DA FONTOURA	R$ 478,46	R$ 785,08	Comprovante de pagamento no Evento 143
PAULO CESAR STOCK NUNES	R$ 732,94	R$ 1.733,28	Comprovante de pagamento no Evento 143
PAULO ROBERTO KUCHNIR	R$ 731,85	R$ 1025,74	Comprovante de pagamento no Evento 143
PAULO ROBERTO MULLER	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
PAULO ROGERIO DE S OLIVEIRA	R$ 533,15	R$ 1.284,60	Comprovante de pagamento no Evento 143
PAULO VALDOMIRO CAVALHEIRO	R$ 1.109,93	R$ 2.595,63	Comprovante de pagamento no Evento 143
PEDRINHO LUIS CARDOZO	R$ 467,21	X	X
PEDRO ANTONIO DE JESUS	R$ 9.540,00	R$ 9.003,39	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009

PEDRO DA ROSA	R$ 955,64	R$ 1.460,13	Comprovante de pagamento no Evento 143
PEDRO RONALDO DA SILVA SANTOS	R$ 816,85	X	X
PLINIO MOREIRA MACHADO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA	R$ 582,62	X	X
RAFAEL FERNANDO DA F ALNOCH	R$ 285,72	R$ 1.325,65	Comprovante de pagamento no Evento 143
RAIMUNDO ARAUJO BEZERRA	R$ 848,08	R$ 1.949,35	Comprovante de pagamento no Evento 143
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	R$ 796,83	X	X
RAIMUNDO TRAJANO	R$ 1.198,52	X	X
REGIS ADRIANO S DE CAMPOS	R$ 895,94	X	X
REINALDO PEREIRA DE SOUZA	R$ 9.540,00	R$ 8.392,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
RENATO DE MATTOS	R$ 517,81	X	X
RENATO DOS SANTOS KIRCHOFF	R$ 892,22	R$ 1.581,97	Comprovante de pagamento no Evento 143
RENATO LORENTZ DA SILVA	R$ 645,52	R$ 1.533,09	Comprovante de pagamento no Evento 143
RICARDO CECCAGNO	R$ 1.058,06	R$ 1722,06	Comprovante de pagamento no Evento 143
RICARDO DOBKE PORTANTIOLO	R$ 915,92	R$ 4.771,96	Comprovante de pagamento no Evento 143
RICARDO GUIDOLIN	R$ 1.107,90	X	X
RICARDO PEROSA	R$ 898,74	R$ 2.087,24	Comprovante de pagamento no Evento 143

RICARDO SCHUH GUEDES	R$ 346,28	R$ 690,00	Comprovante de pagamento no Evento 143
ROBERTO SCHREINER	R$ 625,35	R$ 1.609,69	Comprovante de pagamento no Evento 143
ROGÉRIO DA SILVA SANTOS	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ROMARIO BITTENCOURT VARGAS	R$ 475,38	R$ 702,31	Comprovante de pagamento no Evento 143
RONALDO DE OLIVEIRA CORREA	R$ 474,93	R$ 410,09	Comprovante de pagamento no Evento 143
RONEIDE JOCILA SAUSEN	R$ 444,85	X	X
ROSELAINE PADILHA TELLES	R$ 183,87	R$ 783,08	Comprovante de pagamento no Evento 143
ROSELI FATIMA ENDERLE	R$ 4.328,74	R$ 4.328,74	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ROSEMARA DOS SANTOS BATISTA	R$ 367,42	R$ 880,22	Comprovante de pagamento no Evento 143
RUDINEI DOS SANTOS	R$ 1.461,60	R$ 3.234,05	Comprovante de pagamento no Evento 143
SADI FAE	R$ 906,42	R$ 2.082,98	Comprovante de pagamento no Evento 143
SALETE FRACARI AIRES	R$ 183,87	R$ 776,33	Comprovante de pagamento no Evento 143
SAMUEL DOS SANTOS DE ALMEIDA	R$ 711,88	R$ 1.702,44	Comprovante de pagamento no Evento 143
SANDRA MENEZES DE QUADROS	R$ 366,27	R$ 879,06	Comprovante de pagamento no Evento 143
SANDRO FACCINI	R$ 904,20	R$ 1.029,88	Comprovante de pagamento no Evento 143
SANDRO ROBERTO GOMES ALVES	R$ 880,00	R$ 2.059,53	Comprovante de pagamento no Evento 143

SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FIL	R$ 818,69	R$ 1.908,50	Comprovante de pagamento no Evento 143
SEBASTIÃO GALAVOTTE CASSANDRO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA	R$ 870,34	R$ 1.884,33	Comprovante de pagamento no Evento 143
SELVIO MARINI HEINECK	R$ 711,42	R$ 1.298,50	Comprovante de pagamento no Evento 143
SENIR JOSE KUHN	R$ 1.056,62	R$ 2.241,12	Comprovante de pagamento no Evento 143
SERGIO LUIS MENDES PEREIRA	R$ 711,88	R$ 1.702,45	Comprovante de pagamento no Evento 143
SIDINEI ROBERTO WEGNER	R$ 731,09	R$ 1.724,97	Comprovante de pagamento no Evento 143
SIDINI FERREIRA AGNER	R$ 1.063,86	R$ 1.594,80	Comprovante de pagamento no Evento 143
SILOMAR ALEX C DO NASCIMENTO	R$ 711,88	R$ 1.191,71	Comprovante de pagamento no Evento 143
SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	R$ 2.700,00	X	X
SIMONE HAMERMMULER CALIARI	R$ 511,81	R$ 1.221,38	Comprovante de pagamento no Evento 143
TALITA PADILHA	R$ 365,97	X	X
TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	R$ 3.406,99	R$ 3.406,99	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
TERÊNCIO NETO	R$ 9.540,00	R$ 9.214,34	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
THAILON MULINETTI DE OLIVEIRA	R$ 560,87	R$ 1.331,13	Comprovante de pagamento no Evento 143

THIAGO TRAVI LOUREIRO	R$ 889,37	R$ 2.107,76	Comprovante de pagamento no Evento 143
THIAGO VINICIUS DE SOUZA LIMA	R$ 179,05	X	X
TIAGO CAMPANHA LERMEN	R$ 896,93	X	X
VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA	R$ 138,21	X	X
VAGNUS JUNIOR BARBOZA	R$ 1.009,68	X	X
VAGUINER GLENZEL	R$ 1.042,01	X	X
VALCIR REINHEIMER	R$ 714,45	X	X
VALDECIR ADEMIR SCHNEIDER	R$ 735,50	X	X
VALDECIR FIGUEIRA DO NASCIMENTO	R$ 889,87	X	X
VALDECIR JUK	R$ 749,32	X	X
VALDECIR SENSOLO	R$ 9.540,00	R$ 8.892,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VALDERI MACHADO DA SILVA	R$ 7.800,00	R$ 7.800,00	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VALDERI MACHADO DA SILVA	R$ 7.800,00	R$ 7.800,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VALDIVAN BARBOSA DE MOURA	R$ 798,27	R$ 1.895,47	Comprovante de pagamento no Evento 143
VALDIVINO DE PAULA MENDONCA	R$ 119,33	R$ 1.233,80	Comprovante de pagamento no Evento 143
VALDOMIRO MERG KRUG	R$ 285,62	R$ 987,71	Comprovante de pagamento no Evento 143

VALENCIO OLIVEIRA DA SILVA	R$ 460,59	R$ 1.229,59	Comprovante de pagamento no Evento 143
VANESSA SCALCO	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VANIA FRANCO FERRARI	R$ 739,88	R$ 1.759,25	Comprovante de pagamento no Evento 143
VILMAR NEDI MACHADO MENDES	R$ 863,74	R$ 1.054,11	Comprovante de pagamento no Evento 143
VINICIUS DOS SANTOS ZANONCINI	R$ 179,05	X	X
VINICIUS RICARDO DA SILVEIRA	R$ 543,13	R$ 1.342,42	Comprovante de pagamento no Evento 143
VOLMIR FUHR	R$ 5.708,37	R$ 5.708,37	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VOLNEI ANTONIO MAHELER	R$ 9.540,00	R$ 9.540,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
WEXSLEY G MOURA DA SILVA	R$ 119,33	R$ 119,33	Comprovante de pagamento no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
WILKSON DA SILVA FARIA	R$ 874,63	R$ 1.021,87	Comprovante de pagamento no Evento 143
WILLIAN GOMES MULLER	R$ 365,97	R$ 884,82	Comprovante de pagamento no Evento 143

29. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado em 23 de abril de 2018, os créditos enquadrados na Classe I.2 (saldos excedentes a 10 salários-mínimos) estão sujeitos à aplicação de deságio de 90%, o que implica o pagamento de apenas 10% do valor. Ademais, foi estabelecido como data de vencimento o dia 23 de abril de 2019:

CREDOR	CRÉDITO EXCEDENTE A 10 SM	VALOR RECEBIDO	OBSERVAÇÕES
ABIMAEL PEREIRA DE SOUZA	R$ 21.066,51	R$ 612,65	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ADEMAR J. METZ	R$ 79.558,80	R$ 6.461,88	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ALCEU FERNANDES	R$ 151.093,97	R$ 13.615,40	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ARI ANTÔNIO LEMES DA SILVA	R$ 23.105,30	X	X
DANIEL DE OLIVEIRA	R$ 89.973,45	R$ 7.503,35	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
DARCI F. CAPPELLARI	R$ 17.550,34	R$ 2.587,86	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
EDSON CAVALCANTE ARAUJO	R$ 18.396,56	R$ 345,66	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ELCELI LINN	R$ 152.262,71	R$ 13.732,27	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
EVANILDO ANTUNES	R$ 15.903,15	R$ 96,32	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GILBERTO PEGO DE SOUZA	R$ 231.281,67	R$ 21.634,17	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
GILNEI DE SOUZA	R$ 28.000,00	X	X
IVAN RODRIGUES	R$ 20.512,40	R$ 9.143,24	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JOSÉ CARLOS GRANDO	R$ 207.898,20	R$ 19.295,82	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009

JOSÉ EDSON DA SILVA CAMARGO	R$ 43.853,28	R$ 3.093,84	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
JULIO CESAR SANTOS	R$ 40.911,88	X	X
LEANDRO MARQUES	R$ 18.200,00	X	X
LEANDRO PEREIRA	R$ 65.000,00	X	X
LUCIANO DE MELLO	R$ 17.943,01	R$ 300,30	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARCELO ÍTALO PERES	R$ 5.460,00	R$ 948,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MARILEI DA SILVA	R$ 23.100,00	X	X
MILTON LUIZ KUNZ	R$ 51.513,01	R$ 3.657,30	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
MOISÉS LEKWITCH	R$ 17.213,51	R$ 227,35	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
ODACIR DOS SANTOS PONCIANO	R$ 100.000,00	X	X
OSIAS LUIZ	R$ 20.390,21	R$ 9.131,02	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
PAULO CESAR HEBERHARDT	R$ 14.521,18	X	X
PAULO CESAR LOPES	R$ 12.700,00	X	X
PAULO ROBERTO MULLER	R$ 65.406,21	R$ 5.046,62	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
PEDRO ANTONIO DE JESUS	R$ 9.573,91	X	X
PÉRICLES BELO SARTURI	R$ 24.771,00	X	X

PLINIO MOREIRA MACHADO	R$ 87.758,69	R$ 7.281,87	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
REINALDO PEREIRA DE SOUZA	R$ 3.460,00	X	X
ROGÉRIO DA SILVA SANTOS	R$ 13.222,89	X	X
ROGÉRIO M. RODRIGUES	R$ 25.656,30	R$ 1.071,63	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
SEBASTIÃO GALAVOTTE CASSANDRO	R$ 32.460,00	R$ 1.752,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
TERÊNCIO NETO	R$ 11.683,42	X	X
VALDECIR SENSOLO	R$ 8.460,00	X	X
VANESSA SCALCO	R$ 145.732,33	R$ 13.079,23	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
VOLNEI ANTONIO MAHELER	R$ 108.529,31	R$ 2.552,00	Comprovante no Incidente de prestação de contas nº 5010040-64.2023.8.21.0009
WESLEI DE MOURA	R$ 41.925,89	X	X

30. Diferentemente das classes anteriormente mencionadas, os créditos quirografários inscritos na Classe III estavam estruturados sob regime especial de carência e amortização progressiva, com deságio de 50%, prazo de até 10 anos, com atualização pela TR+2% a.a. Conforme o Plano de Recuperação Judicial homologado em 23 de abril de 2018, estes créditos foram dispensados de pagamento durante o prazo bienal de fiscalização obrigatória, iniciando-se sua amortização apenas a partir de 23 de abril de 2020 (data posterior ao encerramento do biênio).

CREDOR	CRÉDITO HABILITADO (QGC)	VALOR RECEBIDO	OBSERVAÇÕES
ABASTECEDORA GRAL LTDA	R$ 178.641,33	X	X
ABASTECEDORA GRAL LTDA	R$ 133.117,93	X	X
ADRIANO SOUZA SALGADO	R$ 5.860,00	X	X
ALCANTARA E FARIA	R$ 816,00	X	X
ALDENIRA NEGREIROS	R$ 4.632,61	X	X

ALEX SANDRO ZORICK	R$ 36.483,47	X	X
ANA LUIZA RIBEIRO DAS NEVES SOUSA	R$ 14.122,61	R$ 7.643,66	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
ANDERSON BOROWSKY	R$ 9.506,00	X	X
ANTONIO NUNES FERREIRA	R$ 1.220,30	X	X
ANTONIO TOFOLO	R$ 792.260,26	X	X
ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE	R$ 450,00	X	X
ATERFI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS L	R$ 3.257,38	X	X
AUGUSTIN VEICULOS LTDA	R$ 21.024,64	X	X
AUTO PECAS MERIDIONAL	R$ 11.976,18	X	X
AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA	R$ 45.635,55	X	X
AUTO POSTO COMETA LTDA	R$ 130,00	X	X
AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA	R$ 54.841,20	X	X
AUTO POSTO VALCIR GABI LTDA	R$ 100,00	X	X
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 356.345,38	X	X
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 9.500,00	X	X
BELMIRA RIBEIRO	R$ 1.614,61	X	X
BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	R$ 9.299,00	X	X
BRASDIESEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA	R$ 11.505,00	X	X
BRUNO DE SOUZA SALGADO	R$ 5.860,00	X	X
CAJBUS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS	R$ 7.705,96	X	X
CAMILA DE ARAUJO	R$ 7.000,00	X	X
CAMPOS E BORGES COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA	R$ 7.211,00	X	X
CARLOS ALVES DE ARAUJO	R$ 6.493,77	X	X
CATIANE BETTINELLI & VOLMIR PEROSO	R$ 10.574,79	X	X
CENTRO DE REMOCAO E DEPOSITO DE VEICULOS NORTE LTD	R$ 1.500,00	X	X
CLARO S.A.	R$ 817,59	X	X
CLAUDIO KAPPEL	R$ 178.477,46	X	X
CLAÚDIO NOGUEIRA SILVA	R$ 2.826,71	X	X
CLERISANE PEREIRA SOARES	R$ 6.620,67	X	X
COLOR TINTAS DISTRIBUIDORA LTDA	R$ 8.379,46	X	X
COMDIP COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R$ 14.489,80	X	X
COMDIP COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R$ 5.111,79	X	X
COMDIP COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R$ 3.802,85	X	X
COMERCIAL DE ELETRO VEICULOS GASPARETTO LTDA	R$ 6.097,36	X	X
COMERCIAL SIMONI LTDA	R$ 600,00	X	X
COMERCIAL SUL DIESEL LTDA	R$ 519.154,99	X	X
COMETA COMERCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	R$ 101.594,96	X	X

COMMERSUL PARAFUSOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R$ 927,48	X	X
CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	R$ 2.938,38	X	X
CONFECÇÕES KOALY LTDA ME	R$ 10.670,80	X	X
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO	R$ 181,28	X	X
COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA	R$ 26.494,28	X	X
COTRIEL	R$ 8.043,38	X	X
CRISTIANO DA ROSA	R$ 13.300,00	X	X
CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE C	R$ 17.477,39	X	X
DARCI MAGANIN	R$ 9.438,15	R$ 5.904,25	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM	R$ 9.878,32	X	X
DIGAL - DISTRIBUIDORA GAUCHA DE PNEUS LTDA	R$ 39.255,67	X	X
DIMELTHOZ DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA NA AUTOMACAO D	R$ 2.654,07	X	X
DIP FLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LT	R$ 17.594,90	X	X
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A	R$ 7.439,27	X	X
DITRENTO POSTOS LTDA	R$ 54.000,00	X	X
DITRENTO POSTOS LTDA	R$ 140.683,13	X	X
DITRENTO POSTOS LTDA	R$ 50.293,76	X	X
EDY PEREIRA MACIEL	R$ 800,00	X	X
ELEN CRISTINA ALMEIDA	R$ 13.369,92	X	X
EMILIA DA SILVA SANTOS	R$ 148.621,10	X	X
ERNANE DA SILVA	R$ 17.711,58	X	X
ESCALA PECAS E SERVICOS SCANIA LTDA	R$ 13.000,00	X	X
ESPOLIO DE BARTOLOMEU KUNZLER	R$ 69.876,56	X	X
ESTER NOGUEIRA DE CASTRO	R$ 931.678,76	X	X
EVA MIRANDA	R$ 3.000,00	X	X
EVAIR CARLOS CASTANHO	R$ 35.000,00	X	X
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA	R$ 5.070,00	X	X
F. VACHILESKI & CIA LTDA	R$ 77.814,00	X	X
F. VACHILESKI & CIA LTDA	R$ 41.355,33	X	X
FABIANO GUSTAVO DE CASTRO	R$ 2.950,50	X	X
FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS	R$ 5.000,00	X	X
FELISIA MARIA DILLY	R$ 691.414,61	X	X
G.R.K. COMERCIO DE PNEUS LTDA	R$ 28.691,24	X	X
GEISIANE AMORIM XAVIER	R$ 4.135,20	R$ 5.658,27	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
GENESIO DA MOTA BARROS	R$ 3.050,00	X	X
GIIRO S/A - THERMOINDUSTRIAL	R$ 2.617,00	X	X
GILMAR DOS SANTOS	R$ 590.000,00	X	X
GLEY GOMES	R$ 7.000,00	X	X

GLOBOFRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA	R$ 2.778,00	X	X
GRAFICA IPE LTDA	R$ 6.513,59	X	X
HAAG CONSULTORIA E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	R$ 3.718.142,23	X	X
HELENA MARTINS LEITE	R$ 10.000,00	X	X
ILMO HEEP	R$ 3.036,97	X	X
INCA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R$ 3.420,50	X	X
INCOPECAS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R$ 860,00	X	X
ITAIPU AUTO PECAS LTDA	R$ 27.562,46	R$ 7.758,39	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI	R$ 5.831,10	X	X
JOÃO AUGUSTO SALVADORI JÚNIOR	R$ 6.917,49	X	X
JOÃO AVANZI E OUTRA	R$ 54.000,00	X	X
JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO	R$ 3.000,00	X	X
JOAQUIM PEDRO MOURA TEIXEIRA	R$ 2.172,00	X	X
JOSÉ DE LUCENA MEDEIROS	R$ 7.000,00	X	X
JUCELAINE MARIA GEREMIA	R$ 6.033,50	X	X
JULIANA ALVES DE SOUZA	R$ 5.341,24	X	X
JUNIOR FLAVIO DE CALCERICLES	R$ 3.000,00	X	X
LAIZA MILHOMEN	R$ 14.780,19	X	X
LEIDE LAURA MANENTI	R$ 3.252,84	X	X
LEIDIANE LIMA DA SILVA	R$ 10.000,00	X	X
LIDIA SOUZA	R$ 9.164,86	X	X
LILIAN MORESCO BENIN	R$ 8.000,00	X	X
LILIANE RIZZO ZANETTIN DANIELI	R$ 8.708,50	R$ 5.447,80	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
LIMPEX COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS DE LIMPEZ	R$ 7.756,50	X	X
LORRANE HIGINO	R$ 20.000,00	X	X
LUCIA HELENA DA SILVA	R$ 4.000,00	X	X
LUCILENE DUARTE DE LIMA	R$ 5.000,00	X	X
LUIZ VICENTE DA SILVA	R$ 3.068,28	X	X
LUZENIRA FERREIRA MESSIAS	R$ 3.000,00	X	X
MACROFLEX	R$ 968,40	X	X
MAFALDA MISSIO RODRIGUES	R$ 209.349,77	X	X
MAICON CRISTIANO DUTRA	R$ 6.148,99	X	X
MAKENA MÁQUINAS EQUIP. E LUBRIFICANTES LTDA	R$ 28.443,32	R$ 8.009,23	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
MANOEL MARQUES COSTA	R$ 2.172,00	X	X
MARCIA ELISA NOLL	R$ 1.333,96	X	X
MARCIA KESSLER	R$ 22.882,08	X	X
MARCO AURELIO DA FONTOURA	R$ 16.694,68	X	X
MARIA DO CARMO SANTOS	R$ 4.500,00	X	X
MARIA SÔNIA RODRIGUES DE SOUSA	R$ 6.600,00	X	X
MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA	R$ 2.713,00	X	X

MECANICA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS JLM LTDA	R$ 5.893,83	X	X
MECASUL AUTO MECANICA S/A	R$ 9.076,00	X	X
MJ VENDRUSCOLO & CIA LTDA	R$ 6.470,00	X	X
MULTINACIONAL DIST MAT CONST LTDA	R$ 556,60	X	X
MUNICIPIO DE CARAZINHO	R$ 556,89	X	X
MUNICIPIO DE CASCAVEL	R$ 191,54	X	X
MUNICIPIO DE TANAGRÁ DA SERRA - MT	R$ 9.083,07	X	X
NILMA DA SILVA LIMA	R$ 10.160,00	X	X
NUCTRAMIX LTDA	R$ 1.560,04	X	X
ORBID S/A INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 1.239,77	X	X
ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 26.407,97	X	X
ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 3.398,41	X	X
ORLANDO SALVARO	R$ 3.000,00	X	X
PABLO JUNG VERDEJA	R$ 4.488,79	X	X
PACAEMBU AUTO PECAS LTDA	R$ 6.964,49	X	X
PACAEMBU AUTO PECAS LTDA	R$ 2.508,59	X	X
PAULO CÉLIO JOSÉ DA SILVA	R$ 1.500,00	X	X
PEDRO JACOB KLEIN	R$ 2.200,00	X	X
PIPPI PNEUS LTDA	R$ 10.868,50	X	X
PIPPI PNEUS LTDA	R$ 4.604,16	X	X
PIPPI PNEUS LTDA	R$ 2.672,82	X	X
PPL DISTRIBUIDORA	R$ 13.268,01	X	X
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA	R$ 712,12	X	X
PROTEGGERE INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 421,00	X	X
RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA	R$ 19.650,00	X	X
RAFAEL SANDRIGO	R$ 445,00	X	X
RAQUEL LOPES	R$ 38.124,49	X	X
RAQUEL PARREIRA	R$ 409,63	X	X
RAQUEL SILVA DE PAULA	R$ 48.360,55	X	X
RAVAS - RETIFICA E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTI	R$ 96,32	X	X
RENATA ALVES DE REZENDE	R$ 5.341,24	X	X
RENOVADORA DE PNEUS HOFF	R$ 25.665,96	X	X
RETRI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	R$ 13.380,09	X	X
RICARDO DILL	R$ 8.789,92	R$ 1.526,10	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.	R$ 90.194,35	R$ 9.176,37	Comprovante de pagamento (EVENTO 1951)
ROGÉRIO MISSIO RODRIGUES	R$ 32.000,00	X	X
ROQUE FERREIRA DE LIMA	R$ 4.000,00	X	X
RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA	R$ 28.413,71	X	X
RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA	R$ 2.178,91	X	X
SAID ELIAS JORGE	R$ 5.000,00	X	X
SANDRA REGINA MAGLIAVACCA	R$ 15.000,00	X	X
SAVAR VEICULOS LTDA	R$ 45.968,08	X	X

SÉRGIO LUIZ BATISTA	R$ 12.000,00	X	X
SERVEXTE SERVICOS LTDA	R$ 9.801,36	X	X
SIDINEI GONÇALVES ROCHA	R$ 1.355.000,00	X	X
SILVIA PELEGRINI	R$ 5.300,00	X	X
SIND. TRAB. TRANSP. CARGA SECA, LIQUIDA	R$ 6.454,54	X	X
SK AUTOMOTIVE SA	R$ 20.026,09	X	X
SOCCOL, BARBIERI & CIA LTDA	R$ 2.634,01	X	X
SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DE LAJEADO	R$ 126.297,18	X	X
SOMEL S:A COMERCIAL E TECNICA	R$ 3.900,00	X	X
TACOTEC COMERCIO LTDA	R$ 640,00	X	X
TATIANE PERINS	R$ 10.570,00	X	X
THAIS PEREIRA SALGADO	R$ 5.860,00	X	X
TOFFANO TRANSPORTES	R$ 44.805,93	X	X
TRANSDIESEL LTDA	R$ 146.210,33	X	X
TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTD	R$ 2.102,70	X	X
TURBO CENTER ERECHIM	R$ 10.023,05	X	X
VALDINÉIA VAZ DE OLIVEIRA	R$ 12.168,00	X	X
VALDIR KRIEGER JUNIOR	R$ 1.931,24	X	X
VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S A	R$ 600,00	X	X
VERNO LEONHARDT & CIA LTDA	R$ 1.951,15	X	X
VITORIA DE FATIMA PAULA FERREIRA	R$ 1.100,00	X	X
VOLMAR DA ENCARNAÇÃO RIBAS	R$ 5.256,23	X	X
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	R$ 593,71	X	X
ZAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R$ 200,80	X	X
ZELIA MARIA PIROTTI DA SILVEIRA	R$ 1.000,00	X	X

31. Os Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV, deveriam estar integralmente pagos em 23 de abril de 2019, com aplicação de 50% de deságio, implicando o pagamento de 50% do valor original.

CREDOR	CRÉDITO HABILITADO (QGC)	VALOR RECEBIDO	OBSERVAÇÕES
ALEXTUR - TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	R$ 51.526,20	X	X
ANDERSON VALERIO DO NASCIMENTO - ME	R$ 1.950,00	X	X
AURI JOAO DOS SANTOS ORTIZ - ME	R$ 16.613,33	X	X
AUTO PECAS E SERVICOS GLOBO LTDA - ME	R$ 1.613,29	X	X
BUENO RETIFICA DE MOTORES EIRELI - EPP	R$ 3.000,00	X	X
CARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP	R$ 782,00	X	X
CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME	R$ 1.080,00	X	X
COMARC CONTABILIDADE S/S LTDA - ME	R$ 790,01	X	X
CRUZ, OLIVEIRA E ROSA LTDA - ME	R$ 1.200,00	X	X
DCARDIESEL AUTO PECAS LTDA - ME	R$ 182.531,57	X	X
DGA CENTER BUS LTDA ME	R$ 680,50	X	X
DUTRA & DUTRA LTDA - ME	R$ 15.753,58	X	X

ELENIR S H DA COSTA - ME	R$ 2.638,77	X	X
ELIANDRO IVAN JAHNEL & CIA LTDA EPP	R$ 285,00	X	X
FERNANDO SANT'ANNA DE MORAES & CIA LTDA - ME	R$ 709,66	X	X
GISELE DILLENBURG - ME	R$ 3.780,00	X	X
ICARO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP	R$ 788,00	X	X
IGUANA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP	R$ 1.970,63	X	X
INDUSTRIA DE MOVEIS ZILMO LTDA - EPP	R$ 619,90	X	X
JEREMIAS BASSO JACOBS - ME	R$ 350,00	X	X
KADERLI MOTOR PECAS LTDA. - EPP	R$ 487,64	X	X
LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA - EPP	R$ 2.135,55	X	X
LUNEGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	R$ 570,08	X	X
M.C. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	R$ 1.035,00	X	X
MAICON ZILMAR MEOTTI 06248345902	R$ 180,00	X	X
MARCIA APARECIDA SILVA SANTOS ME	R$ 4.618,04	X	X
MARCOS ROBERTO DE MELO - ME	R$ 3.400,00	X	X
MECANICA CAMILLO LTDA - EPP	R$ 6.934,88	X	X
MECANICA CARGNIN LTDA - ME	R$ 3.348,12	X	X
METAL FIX PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	R$ 412,00	X	X
MLC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - M	R$ 504,09	X	X
MODULO CONTABILIDADE LTDA - ME	R$ 3.024,00	X	X
MONTEIRO E VIANA LTDA - ME	R$ 1.474,59	X	X
NEW PARTS SYSTEM COMERCIAL LTDA-EPP	R$ 720,15	X	X
O. ROTTA - ME	R$ 190,00	X	X
ORTIZ & BARBOS LTDA-ME	R$ 282,00	X	X
PAN E PAN CONEXOES LTDA - ME	R$ 641,02	X	X
PAULO SERGIO SILVA-COMPRESSORES - EPP	R$ 3.164,40	X	X
POA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP	R$ 321,70	X	X
PROTECAO MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - E	R$ 10.066,50	X	X
PROTECAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	R$ 4.548,00	X	X
PROVENZI PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP	R$ 244,00	X	X
RETIVEL - PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP	R$ 10.497,00	X	X
REZYMOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CREMES LTDA - EPP	R$ 331,80	X	X
RODRIGO ALVES PEREIRA-ME	R$ 1.548,21	X	X
RUDAR INFORMATICA LTDA - ME	R$ 7.937,04	X	X
S - ESSE CONTABILIDADE LTDA - ME	R$ 1.014,40	X	X
TABOR IND QUIMICA E COMERCIOS LTDA - ME	R$ 1.102,50	X	X
TRANSPORTES E LOGISTICA GEAB LTDA - ME	R$ 1.000,00	X	X

32. Feita a análise verifica-se que a Recuperanda deixou de cumprir obrigações essenciais vencidas dentro desse período. Dentre elas, destacam-se os créditos trabalhistas da Classe I (até 10 salários-mínimos), bem como os créditos trabalhistas excedentes da Classe I.2 (acima de 10 salários-mínimos), ambos com vencimento em 23 de abril de 2019, sem que tenham sido integralmente adimplidos nos termos previstos no Plano.

33. A Administração Judicial constata que a maioria dos créditos quirografários inscritos na Classe III do Plano de Recuperação Judicial permanece não cumprida. Embora estruturados sob regime de amortização progressiva iniciado em 23 de abril de 2020, consistente em 13 parcelas semestrais iguais com encerramento previsto para 23 de abril de 2028, a análise demonstra que grande parcela de credores quirografários não recebeu qualquer pagamento.

34. Todavia, a situação mais gravosa refere-se aos créditos da Classe IV, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme se extrai do Quadro Geral de Credores consolidado, a Recuperanda não efetuou qualquer pagamento a esses credores, ou ao menos não comprovou, apesar de os respectivos créditos estarem vencidos e exigíveis desde 23 de abril de 2019.

35. Tal circunstância revela inadimplência total dessa classe, em manifesta desconformidade com o Plano homologado. Ressalte-se que, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei 11.101/2005, tais créditos possuem tratamento diferenciado, com previsão de deságio reduzido, justamente em razão de sua natureza e da necessidade de proteção dessas categorias. Ainda assim, não houve qualquer cumprimento das obrigações assumidas.

36. A ausência absoluta de pagamento aos credores da Classe IV evidencia não apenas o descumprimento material do Plano, mas também a violação do princípio de tratamento adequado e prioritário dessas categorias, que permaneceram integralmente desassistidas desde o vencimento de seus créditos até o presente momento.

37. Além disso, constata-se que a inadimplência persiste de forma contínua desde abril de 2019, sem qualquer demonstração de regularização ou justificativa plausível, o que denota incapacidade ou desinteresse da Recuperanda em cumprir as obrigações assumidas.

38. Diante desse cenário, resta evidente a violação dos pressupostos que autorizam a continuidade da Recuperação Judicial, uma vez que o cumprimento do Plano, especialmente

no período de fiscalização bienal, constitui requisito essencial para a manutenção do benefício legal.

39. Assim, após análise do conjunto documental e do Quadro Geral de Credores, a Administração Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial não foi cumprido integralmente

V
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

40. Constatado o descumprimento, a Administração Judicial ENTENDE SER O CASO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, conforme elenca o artigo 73 da Lei 11.101/2005, uma vez que a permanência em regime de recuperação não oferece expectativa real de satisfação dos credores e apenas perpetua situação de incerteza e prejuízo.

> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
> IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

41. A norma legal estabelece que o descumprimento de obrigações previstas no plano de recuperação judicial constitui hipótese autorizadora da convolação em falência, cabendo ao Juízo avaliar, à luz do conjunto probatório, a configuração desse pressuposto e suas consequências no caso concreto.

42. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, pacifica que a convolação é medida obrigatória quando demonstrado descumprimento reiterado do Plano:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI FALIMENTAR . INVIABILIDADE ECONÔMICA EVIDENCIADA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que convolou a recuperação judicial do grupo agravante em falência. 2) **O artigo 73 da Lei Falimentar estabelece como uns dos motivos para a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial a circunstância de ter sido descumprida qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial (inciso IV)**. 3) In casu, resta incontroverso que houve descumprimento do plano, pois as obrigações assumidas com os credores trabalhistas encontram-se vencidas desde janeiro de 2025,

e não há proposta concreta, real e factível por parte das agravantes de como iriam quitar tal obrigação, agarrando-se na única tábua de salvação que encontraram, qual seja, a força maior advinda da enchente ocorrida há quase um ano, em maio de 2024 . 4) A alegação de nulidade do voto dos credores trabalhistas trata-se de questão preclusa, considerando que a assembleia ocorreu em novembro de 2024 e as agravantes trouxeram tal discussão somente quando foram intimadas sobre o descumprimento do plano e possível decretação da falência, em fevereiro de 2025. Ainda que não fosse a preclusão, não se vislumbra nulidade na decisão de 96,52% dos credores trabalhistas em rejeitar a proposta de prorrogação do plano, mormente se considerarmos que as então recuperandas não trouxeram nenhuma proposta concreta de adimplemento das obrigações e, como mencionado pelo adminstrador judicial, não vieram abertas à negociação (evento 2138, PET1). 5) Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da Lei 11 .101/2005. Contudo, as agravantes não comprovaram, ainda que minimamente, que a recuperação judicial poderá garantir o erguimento do grupo empresarial frente à crise econômica suportada. Ademais, o cenário que se vislumbra dos autos é de inviabilidade da sociedade empresária. 6) Antes mesmo do evento climático que atingiu o Estado, em maio de 2024, as empresas integrantes do GRUPO OLVEBRA já apresentavam grandes dificuldades financeiras, inclusive de cumprir o plano de recuperação judiciaL, pagar o fisco e os empregados . 7) Assim, considerando que a situação concreta exposta nos autos demonstra a inviabilidade das empresas agravantes, não havendo que se falar em nulidade dos votos proferidos pelos credores trabalhistas em assembleia, efetivamente é caso de manutenção da decisão que decretou a falência das empresas integrantes do GRUPO OLVEBRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50970696320258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-09-2025) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50970696320258217000 OUTRA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 24/09/2025, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2025). Grifamos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de credor visando a convolação da devedora em falência por descumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional – Acolhimento – Julgamento precedente desta Câmara determinando a convocação de nova AGC, com alterações na redação do plano em dois pontos: indicação prevista no art. 53, I e quitação integral dos credores trabalhistas antes dessa convocação e necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários antes de nova homologação (LREF, art. 58) – Não atendimento pela recuperanda – Inércia há mais de dois anos, comprovação de descumprimento do PRJ – Pretensão à liquidação parcial da empresa, permanecendo dívidas vencidas que superam em muito o valor apurado na venda – Falência decretada, com determinação. Dispositivo: deram

provimento ao recurso, com determinação .(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20888554720258260000 Bariri, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 29/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2025)

43. No presente caso, a análise de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial indica a ocorrência de inadimplemento relevante. Conforme documentação constante no Evento 1789 - OUT2 (Quadro Geral de Credores) e avaliações realizadas pela Administração Judicial, verificam-se pendências significativas quanto às obrigações assumidas nas Classes I e IV.

44. Decorrido lapso temporal expressivo desde o vencimento (mais de seis anos), observa-se que tais créditos permanecem, em grande parte, sem adimplemento, o que evidencia dificuldade concreta de cumprimento das obrigações assumidas. Trata-se de inadimplência que atinge número considerável de credores e diferentes classes, revelando um padrão de cumprimento irregular do plano.

45. Diante desse conjunto de elementos, a Administração Judicial **ENTENDE** ser o caso de convolação da Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

46. **Isso posto**, a Administração Judicial:

A. **APRESENTA** relatório circunstanciado, consoante determinado pelo Juízo, para encerramento da Recuperação Judicial ou convolação em Falência;

B. **INFORMA** que conforme os documentos constantes nos autos e as informações prestadas pela Recuperanda, houve o descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o biênio de fiscalização;

C. **ENTENDE** ser o caso de convolação da Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, é a manifestação.

Passo Fundo/RS, 04 de agosto de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849